



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS ESCOLA
SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e
Direitos Humanos



KARINE DOMINGOS DE SOUZA

**Orientações Gerais para aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito institucional da
Defensoria Pública do estado do Tocantins**

Palmas/TO

2022

KARINE DOMINGOS DE SOUZA

Orientações Gerais para aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito institucional da Defensoria Pública do estado do Tocantins

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Linha de pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos; subárea: Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos e Direitos Humano.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares.

Palmas/TO

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S729o SOUZA, KARINE DOMINGOS DE

Orientações Gerais para aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito institucional da Defensoria Pública do estado do Tocantins. / KARINE DOMINGOS DE SOUZA. – Palmas, TO, 2022.

66 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2022.

Orientador: PAULO SÉRGIO GOMES SOARES

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA. 2. CULTURA DA PAZ. 3. Círculos de construção da paz. 4. Defensoria Pública. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

KARINE DOMINGOS DE SOUZA

**“ORIENTAÇÕES GERAIS PARA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO
ÂMBITO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS”**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 17 de maio de 2022.

Banca examinadora:



Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares (PPGPJDH/UFT)
Orientador e Presidente da Banca



Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (PPGPJDH/UFT)
Membro Avaliador Interno



Profª. Dra. Jucileide Ferreira do Nascimento (PPGPOSTERR/UFRB)
Membro Avaliador Externo

Ao amor da minha vida (e além), minha
musa, inspiração dos meus sonhos,
Adorada Elisa, a ti todo meu amor,
dedicação e devoção.

AGRADECIMENTOS

É com profundo amor que escrevo estas breves linhas de agradecimento. Gostaria inicialmente de agradecer a Deus, por ter me dado força e saúde para perseverar, até mesmo quando achei que não iria conseguir.

Agradeço ainda por ter me dado a oportunidade de nascer nessa terra filha do meu amado pai, Mauro dos Santos, que com sua parca educação me ensinou que educação está para além de livros. Entusiasta das letras, fera nos cálculos, amante de jogos de raciocínio lógico e matemática! Mas antes, pai, e o melhor pedreiro! Quanto orgulho eu tenho de ti papai, nenhum título no mundo é mais honroso do que o de ser sua filha.

Também gostaria de fazer uma honrosa menção nestes agradecimentos a Luz da minha vida, que foi minha maior companheira nestes anos de estudo. Esteve dentro e fora de mim como minha maior inspiração e motivo para continuar. Adorada Elisa, meu sopro de alegria, meu raio de sol que aquece e ilumina meu coração, que a mamãe consiga te passar o quanto a educação é capaz de transformar a vida de alguém!

Agradeço também ao meu orientado Paulo Sérgio pelas lições, que vão muito além das reflexões acadêmicas, muito além daquilo que a literatura ensina, estão mais para um profundo remoer da alma, que precisa de forma urgente olhar para si e para a sociedade como um todo.

Agradeço ao sempre doce e solícito professor Gustavo Paschoal, que ainda na faculdade foi nome da minha turma, e que agora com muita competência gere o programa de Mestrado da Esmat com seriedade e compromisso ímpar! Desconheço pessoa mais humana, gentil e generosa, que bom poder ter tido mais uma oportunidade de convivermos!

Agradeço também a minha irmã, Aline, que muitas vezes foi fonte de incentivo e ajuda emocional, a ti, minha melhor amiga, todo meu amor.

Aos amigos Aline Martins (que me deu o incentivo inicial) e Silvino Cardoso (chefe master) que sempre me apoiou, entendeu minhas ausências e não mediu esforços para me ajudar a chegar ao final!

Por fim, aos amigos que formei no curso: Larissa, Thaís, Thaynara, Silvana, Fabrício, Kenia, Pedro Alexandre e Evandro! Sem vocês o caminho teria sido bem mais difícil! Obrigada por tudo!

“A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa” (Freire, 1999).

RESUMO

O presente Relatório Técnico traz a fundamentação teórico-prática para a implantação da Justiça Restaurativa (JR) como ferramenta de pacificação social autocompositiva para a concretização dos direitos fundamentais no âmbito da Defensoria Pública do Tocantins, com o objetivo de apresentar como produto um manual para o acompanhamento do sistema restaurativo em âmbito institucional, considerando a Resolução nº. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. O presente relatório explana sobre a Justiça Restaurativa e seus conceitos básicos e entabula noções sobre os círculos de construção da paz, com um enfoque voltado para a consolidação da JR como um elemento sociojurídico de transformação social que pode evitar os litígios. Partindo do pressuposto de que a Prestação Jurisdicional tem por função apresentar alternativas para a promoção dos Direitos Humanos, a capacitação de agentes institucionais específicos para trabalhar em círculos de conciliação e resolução dos conflitos, com a fundamentação da JR, permite inferir que os resultados práticos possam ser mensurados a partir da diminuição dos litígios pela resolução pacífica dos conflitos. No que concerne ao aporte investigativo, este Relatório Técnico primou pela realização de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental, com intuito de ampliar a visão jurídica e filosófica da JR. Dessa forma, foi possível delinear as tendências emergentes no tratamento das temáticas restaurativas, até mesmo como movimento contra majoritário à excessiva judicialização hodierna. A Justiça Restaurativa não é substitutiva à Justiça Retributiva, mas complementar para aplicação em processos em que seja possível estabelecer o diálogo, no sentido de restaurar as relações e promover um sentido humanizado ao Sistema de Justiça. Ao longo da investigação, vários produtos se concretizaram como fruto do processo de aprimoramento em JR, tais como: 1) Organização de eventos sobre a temática; 2) Participação em eventos; 3) Publicação de artigos em anais de eventos; e, 3) A confecção de um “Manual de introdução às práticas da Justiça Restaurativa para servidores da Defensoria Pública do estado do Tocantins”, como parte de um material didático com noções introdutórias de JR, organizado em parceria com a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (ESDEP). Espera-se que este trabalho apresente um impacto na vida social ao efetivamente atingir o cerne do conflito com uma alternativa de resolução e conciliação com foco multidisciplinar e contribuição para promover políticas públicas afirmativas para a Prestação Jurisdicional.

Palavras-chave: Círculos de conciliação e resolução de conflitos. Defensoria Pública. Direitos Humanos. Justiça Restaurativa. Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

This Technical Report brings the theoretical-practical foundation for the implementation of Restorative Justice (JR) as a tool for self-compositional social pacification for the realization of fundamental rights within the scope of the Public Defender's Office of Tocantins, with the objective of presenting as a product a manual for the monitoring of the restorative system at the institutional level, considering Resolution no. 225/2016, which provides for the National Policy on Restorative Justice within the scope of the Judiciary. This report explains about Restorative Justice and its basic concepts and introduces notions about peacebuilding circles, with a focus on the consolidation of RJ as a socio-legal element of social transformation that can avoid litigation. Assuming that Jurisdictional Provision has the function of presenting alternatives for the promotion of Human Rights, the training of specific institutional agents to work in conciliation and conflict resolution circles, based on the JR's reasoning, allows us to infer that the practical results may be measured from the reduction of disputes through the peaceful resolution of conflicts. Regarding the investigative contribution, this Technical Report excelled in carrying out qualitative research of a bibliographic and documentary nature, in order to expand JR's legal and philosophical vision. In this way, it was possible to outline emerging trends in the treatment of restorative themes, even as a counter majoritarian movement to today's excessive judicialization. Restorative Justice is not a substitute for Retributive Justice, but complementary for application in processes in which it is possible to establish dialogue, in order to restore relationships and promote a humanized sense of the Justice System. During the investigation, several products came to fruition as a result of the improvement process in JR, such as: 1) Organization of events on the subject; 2) Participation in events; 3) Publication of articles in annals of events; and 3) The preparation of an "Introduction to Restorative Justice practices for public defenders in the state of Tocantins", as part of a didactic material with introductory notions of JR, organized in partnership with the Escola Superior da Defensoria Pública of the State of Tocantins (ESDEP). It is expected that this work will have an impact on social life by effectively reaching the heart of the conflict with an alternative for resolution and conciliation with a multidisciplinary focus and contribution to promoting affirmative public policies for Jurisdictional Provision.

Keywords: Conciliation and conflict resolution circles. Public defense. Human rights. Restorative Justice. Adjudication.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Modelo de círculo.	Erro! Indicador não definido.
Figura 2 - Exemplos de objetos de fala	36
Figura 3 - Certificado: Comissão Organizadora do “I Congresso Científico de Direitos Humanos da DPE/TO”	46
Figura 4 - Certificado: Organizadora da “Mesa Redonda: Aspectos Introdutórios da Justiça Restaurativa” no “I Congresso Científico de Direitos Humanos da DPE/TO”	47
Figura 5 - Certificado: Comissão Organizadora do “II Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins”	48
Figura 6 - Certificado: Mediadora no “II Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins”, com o tema “Violência Doméstica, Pandemia e Justiça Restaurativa”	49
Figura 7 - Certificado: Palestrante no “II Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins”, com o tema “Violência Doméstica, Pandemia e Justiça Restaurativa”	50
Figura 8 - Certificado: Participação em evento científico	51
Figura 9 - Certificado: Curso On-line de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz - para situações mais complexas - 1ª Edição, com carga horária de 24 horas-aula, realizado no período de 17 a 21 de maio de 2021.	51
Figura 10 - Certificado: Curso on line de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz para Situações Menos Complexas - 2ª Edição, realizado no período de 05 a 09 de abril de 2021	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	- Associação Brasileira de Normas Técnicas	CF - Constituição Federal
Coord.	- Coordenador	
CPC	- Código de Processo Civil	
JR	- Justiça Restaurativa	
org.	- Organizador	

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO - A JUSTIÇA RESTAURATIVA	17
1.1 Histórico	23
1.2 O processo de introdução da JR no Brasil	27
1.3 Práticas restaurativas no Brasil: um comparativo de iniciativas de sucesso	28
1.3.1 Encontros entre vítima e ofensor	29
1.4 Práticas Circulares	31
1.4.1 A geometria circular, os princípios e as diversas aplicações do “círculo de construção de paz”	33
1.4.2 O facilitador	40
1.4.3 Triagem de casos	41
1.4.4 Convites para os círculos e o pré-círculo	41
1.4.5 Elaborando o Roteiro do Círculo	43
1.4.6 Pós Círculo e mensagem final	44
2 PRODUTOS DESENVOLVIDOS	46
2.1 Eventos Organizados e Participação em Eventos	46
2.2 Apresentação de trabalhos e palestras	50
3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA E PRODUTO FINAL	53
3.1 Caminhos metodológicos de pesquisa participativa: uma alternativa viável aos tempos epidemiológicos	53
3.2 Manual da JR para membros internos e curso de formação em Justiça Restaurativa	58
3.3 Resultados da Pesquisa	60
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65
APÊNDICE A - Manual de introdução às práticas da Justiça Restaurativa para servidores da Defensoria Pública do estado do Tocantins	67
APRESENTAÇÃO	67
ANEXOS	96

INTRODUÇÃO

Enquanto servidora de carreira da Defensoria Pública do estado do Tocantins, os anos de trabalho na judicância legalista e acoimada aos códigos, sempre carregada de litígios longínquos e balizados pela justiça meramente retributiva, permitiram observar que a Prestação Jurisdicional pode ser mais do que “dizer o direito”, pode-se dizê-lo de um modo humanizado e transformador, conforme se exige da prática jurídica em consonância com os Direitos Fundamentais (CONSTITUIÇÃO 1988) e os Direitos Humanos.

Partindo desse pressuposto, após refletir sobre o significado de “resolução de conflito”, vimos que na Justiça Restaurativa (JR) uma alternativa para evitar o litígio, ao mesmo tempo em que trata das relações humanas ao promover a cultura da paz, constituindo-se numa visão contra majoritária. Primeiro, porque ela expressa uma outra percepção da relação indivíduo- sociedade no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva. Segundo, porque ela foca nas singularidades daqueles que estão na relação e nos valores que a presidem, abrindo-se para aquilo que levou ao conflito de uma forma sistêmica para tratar o problema.

Noutro giro, o foco se volta mais a relação em si do que à resposta legal que o estado daria, ou seja, a uma regra abstrata prescritora de uma conduta, em que o próprio conflito e a tensão relacional ganham um parâmetro diverso, não mais como aquilo que há de ser afastado, extinto, destruído, mas sim como aquilo que há de ser lapidado, elaborado, potencializado naquilo que pode ter de positivo, para além de uma ênfase negativa.

Diante dessas características, o padrão meramente legal para resolução das demandas parece ser insuficiente para dirimir os conflitos, de forma que a JR se apresenta frente a isso com um viés humanizado, singular, sem, contudo, deixar o cidadão com a sensação de que seus anseios por “justiça” não foram atendidos.

E aí reside o grande “quê” do uso consciente e potente da JR: essa via escurteira da justiça, permite um verdadeiro diálogo atemporal, a formação de uma resolução curativa, cuidadosa, não de viés de terapia, porém, restauradora em seu âmago, com olhar certo sobre os envolvidos, procurando trazer à tona as singularidades e as condições de existência subjacentes à norma. Portanto, trata-se de um modelo que rompe os limites colocados pelo direito liberal, abrindo-se para o campo das relações interpessoais, a uma percepção social dos problemas colocados em diferentes situações conflitivas.

Nessa esteira, durante os anos de 2013-2015, atuando predominantemente nos

juizados especiais e área cível, fazer o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos não era nada muito inovador ou mesmo impossível. Isto porque, no próprio órgão de atuação, havia vários núcleos que possuíam como finalidade precípua a perpetuação de acordos judiciais e extrajudiciais dentro da conciliação e mediação. Estes acordos, por sua vez, apesar de estarem longe do “ideal” para os ensejos das partes, muitas vezes obstaculizavam a propositura de uma demanda litigiosa e colocava a termo o conflito.

Ocorre que, em muitas searas como, por exemplo, a área da família e da infância e juventude, a mediação e a conciliação não são capazes de alcançar o aspecto imaterial do conflito: por mais que haja uma humanização da prática, preparação do facilitador/conciliador, os aspectos subjetivos que levaram a judicialização do conflito são de âmbito interno e, muitas vezes, exigem uma alternativa para vítima, que não pode ser consubstanciada meramente com um acordo ou imposição de uma pena nos moldes tradicionais.

A vítima, deseja ser ouvida, acolhida, ter sua dor e a transgressão sofrida tirada um pouco do foco para que ela mesma se encontre no meio desse processo. Parece utópico, até materialmente impossível, mas enquanto o foco “pessoal/interno” da pessoa não for acessado, sempre surgirão novos conflitos, em um processo cíclico.

Então conjugando o anseio de ter uma prestação jurisdicional efetiva e satisfatória, todavia, que com um aspecto humanizante, em que as partes que buscam tal demanda, encontrem na JR uma possibilidade de manter a paz.

Atualmente, a Justiça Restaurativa encontra respaldo legal na Resolução nº. 225, de 31 de maio de 2016. Tal resolução dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, considerando as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12.

A atuação da JR se ampara na legislação brasileira, acredita-se que capacitando os profissionais atuantes na área do atendimento da Defensoria Pública do estado do Tocantins, dar-se-á ao jurisdicionado um real sentido da resolução do conflito: saber o porquê do conflito, bem como enxergar a si e aos demais como sujeitos de direitos e, acurar-se para que não haja reincidência. Nesse sentido, a atuação da JR é extremamente importante, em especial através de círculos de construção de paz, porque estes promovem uma oportunidade de escuta e fala simultânea, em que as partes podem ouvir e expressar-se diante do conflito.

Feitas essas considerações, ressalta-se que foi realizado um levantamento de material de pesquisa tendo sido constatado que ainda se trata de um tema que carece de investigação,

dado que no Tocantins possui um pequeno número de iniciativas práticas. Assim, no que concerne à pesquisa há um vasto campo para a intervenção, com foco em uma visão interdisciplinar e com objetivos de produzir experiências com a finalidade de reconhecer na Justiça Restaurativa uma alternativa de resolução efetiva de conflitos e sustação de reincidências.

Para dar suporte teórico-metodológico à Justiça Restaurativa e confecção de um manual, como produto dessa pesquisa, apoiamos a perspectiva em duas referências bibliográficas reconhecidas acerca do tema, a saber, os livros “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça” e “Justiça Restaurativa”, de Howard Zehr. O primeiro discute teoricamente a Justiça Restaurativa, buscando uma sistematização a partir das diferentes práticas restaurativas em comunidades tradicionais; o segundo, verifica-se uma mudança no pensamento do autor em relação à possibilidade de coexistência dos sistemas retributivo e restaurativo.

As reflexões do autor sobre a responsabilidade, o perdão, o empoderamento da vítima, do ofensor, da comunidade etc. como os pilares da Justiça Restaurativa levam a questionar a efetividade do Sistema de Justiça tradicional pautado na retributividade, colocando em seu lugar a possibilidade de prevenção dos delitos e o direito da vítima em participar desse processo.

Associado a essa concepção de justiça, os procedimentos aprendidos nos Círculos de Construção da Paz, preconizados no livro intitulado “Processos Circulares de Kay Pranis”, em dois cursos de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção da Paz em que a pesquisadora participou, auxiliaram na pesquisa e na confecção dos produtos que subsidiaram este Relatório Técnico, sobretudo, a elaboração de um Manual a título de produto final.

Procuramos mostrar que há, por todo país, iniciativas de sucesso que são capazes de estimular iniciativas com as práticas restaurativas, considerando o caráter social que a Defensoria Pública assume como a missão, que é fornecer acesso à justiça para as pessoas, descartando a ideia de que o acesso à jurisdição não se faz somente pelo atendimento jurídico propriamente dito.

Com o propósito de adotar as práticas restaurativas no âmbito da Defensoria Pública, como também buscando o aprofundamento do estudo sobre a Justiça Restaurativa no Tocantins, apresentamos neste Relatório Técnico algumas perspectivas para os problemas reais encontrados em nosso ambiente profissional podem se constituir em alternativa para pensar em novas formas de “fazer justiça”, amparando-se na Justiça Restaurativa.

O presente relatório está dividido em três momentos. No primeiro momento,

apresentamos as origens da Justiça Restaurativa, tanto no aspecto teórico quanto no amparo à legislação em alguns países, pautando-se na perspectiva inerente ao pensamento de Howard Zehr e os princípios basilares estabelecidos pela Resolução nº. 12/2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

No segundo momento, procuramos esmiuçar a produção técnica realizada durante o curso, inclusive não se restringindo a temática do trabalho, mas buscando o aporte dos Direitos Humanos e de um trabalho interdisciplinar para subsidiar a implantação da Justiça Restaurativa na Defensoria Pública.

Todavia, há que se considerar o período pandêmico que interferiu sobremaneira nas possibilidades de intervenção devido ao isolamento social, que nos conduzem aos principais motivos enfrentados na pesquisa em relação às mudanças e adequações para o “novo normal” pós pandemia. Houve uma alteração substancial do projeto inicial, dando lugar para uma intervenção posterior com foco no eixo da Educação em Direitos Humanos, numa linha institucional, posto que o Manual, fundamentado no terceiro momento, está voltado para o público interno da Defensoria Pública como forma de oferecer um suporte para atuação em Justiça Restaurativa, bem como na oferta de um curso de formação introdutório com noções restaurativas. O objetivo é preparar alguns agentes públicos para a Prestação Jurisdicional sob uma ótica humanizadora da alternativa de resolução das demandas, que não seja eminentemente pautada na Justiça Retributiva.

Por fim, a par da proposição da implantação da Justiça Restaurativa no âmbito da Defensoria Pública, a Escola Superior da Defensoria Pública ESDEP se comprometeu em realizar a revisão, a diagramação e a publicação do material para o lançamento do produto final: um Manual de Práticas Restaurativas.

Prevalece a perspectiva de num momento pós-pandêmico realizar uma capacitação e a difusão das práticas restaurativas, com a finalidade de possibilitar o acesso à justiça num sentido amplo e, conseqüentemente, garantidor dos Direitos Humanos.

Impactos da pandemia da Covid-19 no desenvolvimento da pesquisa

A pandemia da Covid-19 transformou radicalmente a vida das pessoas e no campo da pesquisa inviabilizou a possibilidade de realizar qualquer intervenção ou trabalho de campo para subsidiar os relatórios e outros trabalhos. Muitos mestrados tiveram que repensar suas pesquisas e a metodologia para a coleta de dados. Alguns tiveram que mudar completamente o foco.

Medidas sanitárias de contenção da pandemia, como distanciamento social, o fechamento e restrição de acesso a órgãos públicos e outras medidas securitárias para refrear a Covid-19 tornaram praticamente impossível a coleta de dados em campo – especialmente para mestrandos cujas pesquisas estavam vinculadas a outros locais que não o próprio trabalho.

Como consequência, os pesquisadores tiveram que suspender seus estudos onde podiam ou descartá-los completamente, quando não podiam ser adiados. Muitos projetos de pesquisa foram perdidos e não puderam simplesmente ser retomados, uma situação problemática que poderia culminar em ausência de resultados. Para os pesquisadores inexperientes representou a impossibilidade de ganhar experiência com a pesquisa de campo e interventiva. Há que se destacar ainda a falta de incentivo e crédito por parte do Governo Federal para com as Universidade e a produção do conhecimento científico, agravada essa situação pela pandemia.

No mais, as dificuldades de pesquisar durante a pandemia exigiu sanidade, dado que todos nós sofremos perdas de amigos, conhecidos, parentes e sofremos com o isolamento social e o medo diante do desconhecido.

1 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO - A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa não pretende competir com as várias formas tradicionais de aplicação do direito e há casos em que não comportam práticas restaurativas e a solução tradicional deve ser aplicada.

Em termos gerais, o sistema tradicional, na prática, desencoraja a conciliação e não incentiva o encontro pessoal entre as partes, que são representadas por advogados que formulam seus pedidos e defesas perante o juiz, o qual decide a lide e impõe sua decisão para cumprimento.

Desse modo, o que é tratado no processo judicial nem sempre abarca os fatores sociais que envolvem o conflito e que são importantes para sua resolução efetiva. É o que difere a lide sociológica (alcançada pelos métodos autocompositivos) da lide processual (mais restrita e contemplada pela sentença judicial).

Santana e Macedo (2016), aduzem que quando se faz referência à expressão “Justiça Restaurativa”, sua conceituação não é unânime entre seus doutrinadores. Jaccoud (2005) afirma que a Justiça Restaurativa é um modelo eclodido, diante de alguns aspectos históricos do surgimento do movimento restaurativo.

Utilizamos como marco temporal o século XX, uma vez que muitos autores tendem a construir o surgimento da Justiça Restaurativa em práticas autocompositivas, presentes desde o início do processo civilizacional (SANTOS, 2014). Para Santana e Macedo (2016), o século XX representou um momento de imensa transformação social, científica, econômica, política na história da humanidade. Apesar dessas transformações, ainda estamos no campo do direito criminal em busca de avanços consistentes na resposta estatal aos conflitos da sociedade. No pensamento foucaultiano que analisa as relações de poder/saber, a maneira da punição, no que toca especialmente a pena de prisão, o Estado a elege como a punição mais eficaz, humanizada em comparação com o paradigma punitivo do século XVIII. Foucault (1987) afirma que a própria prisão já surge em crise.

O modelo punitivo que adotamos está, dentro das teorias que justificam a pena, baseado de postulados eminentemente retributivos, dissuasórios, ressocializadores. Sua fundamentação teórica se coaduna com anseios racionalizadores da pena enquanto elemento necessário e útil na promoção da segurança da sociedade.

Para Santos (2014), as teorias criminológicas não passam de um modelo de estudo, antes voltado apenas na intervenção ao autor do delito, aspecto positivista, para os processos de criminalização e seletividade do sistema penal, e aspecto da criminologia da reação social.

Nesse contexto, mais presente na segunda metade do século XX é que surgem os movimentos críticos ao sistema penal, embora não se trata ainda de um movimento restaurativo.

A Justiça Restaurativa se inspira nesses modelos tribais de justiça, dentre eles as práticas das comunidades Maori, da Nova Zelândia, as quais foram incorporadas como instrumentos do processo judicial, com prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, com o objetivo primordial de restaurar as relações sociais atingidas pelo delito.

Nas sociedades indígenas e aborígenes, de onde surgem as práticas restaurativas, ao invés de isolar e punir o infrator, a meta da justiça era atingir consenso, envolver família e comunidade na busca de harmonia e reconciliação, promovendo acordo entre as partes, possibilitando uma convivência harmônica.

Os fundamentos da Justiça Restaurativa, portanto, remontam a tradições antigas de comunidades que tinham como prioridade o interesse coletivo e não o individual, buscando na solução dos conflitos, o restabelecimento da paz nas comunidades.

A Justiça Restaurativa é um procedimento que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária as soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos. Assim, de acordo com Zehr (2012), a JR está fundada em três princípios pilares: as lesões causadas à vítima pelo delito e suas necessidades consequentes; as obrigações suportadas em razão desses danos; e, por fim, a participação das partes afetadas pelo crime, inclusive a comunidade atingida.

Ressalta-se que, por se tratar de um conjunto de princípios associados à Filosofia e a Sociologia, em meio à pluralidade de ideias, a Justiça Restaurativa necessita de uma sensibilização para que seja utilizada como meio de pacificação social pelo judiciário, já que o Juiz goza de autonomia de vontade e convicção.

Para Zehr (2012), são princípios fundamentais da Justiça Restaurativa a concentração nos danos e as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, abordagem das obrigações resultantes dos danos, a utilização de processos inclusivos e cooperativos para solução dos danos causados pelo crime, envolvimento de todos os atingidos pelo delito, como a vítima, ofensor, família, comunidade, sociedade e, a correção dos danos causados pelo crime.

Já, Van Ness (2000) afirma que a Justiça Restaurativa possui três princípios, quais sejam: 1) A necessidade de se trabalhar para se restaurar vítimas, ofensores e comunidades,

que tenham sido afetadas pelo crime; 2) As vítimas, ofensores e comunidades devem ter oportunidades para envolvimento ativo no processo de Justiça Restaurativa, quanto antes e de forma mais plena possível; 3) Na promoção da justiça, o governo é o responsável para preservar a ordem e a comunidade, a fim de se estabelecer a paz. Como valores, o referido autor traz quatro elementos: o encontro, a reparação, a reintegração e a inclusão.

Prudente (2008) relata que a primeira experiência de Justiça Restaurativa no sistema judicial ocorreu em 28 de maio de 1974, no Canadá, em Elmira, província de Ontário, quando dois jovens vandalizaram vinte e duas propriedades e, após indicação de um oficial da condicional, na sentença foi determinado que houvesse um encontro entre as vítimas e os dois jovens, para elaborarem um acordo sobre a reparação dos danos causados, sendo este o primeiro caso registrado de adoção de práticas restaurativas no sistema judicial. Dois anos depois, em 1976, foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria, no Canadá.

Já nos Estados Unidos, o estado de Indiana foi o primeiro a implantar programas de reconciliação de vítima-ofensor (VORP), nos anos de 1977 e 1978. Bianchini (2012) afirma que, vinte anos depois da primeira experiência de Justiça Restaurativa, em pesquisa realizada no ano 1994 foram identificados 123 programas de mediação vítima-ofensor nos Estados Unidos.

Oliveira (2021) discorre que no campo dogmático, a dificuldade de precisar o conceito de Justiça Restaurativa suscita, por um lado, a confusão dos seus significantes e propostas de fundo – ao mesmo tempo em que a sua fluidez e adaptação às necessidades econômicas, políticas e sociais dos contextos nos quais estão inseridas viabilizam seu ajuste aos conflitos que serão regulamentados.

Diante disso, reverbera Oliveira (2020), que é necessário respeitar aspectos mínimos para delimitar e reconhecer uma prática como restaurativa: ela assim se classifica quando se destina à resolução de conflitos (penais) de forma diversa da adotada pelo sistema criminal tradicional, dada a alargada participação dos atores envolvidos no conflito (autor, vítima e comunidade). Ainda, pondera Oliveira (2021), que frequentemente associado às teorias abolicionistas, criminológicas críticas e vitimológicas, o modelo restaurativo de justiça não surgiu desvinculado da problemática afeta ao sistema criminal, pois desde a década de 1970 essas teorias denunciavam que tal sistema reproduz violências, encarcerando (em massa) populações vulneráveis e marginais no capitalismo; por sua vez, a vitimologia destacou que o ofendido é coisificado no curso do procedimento judicial e que, abandonado e sem voz, pouco participa e se satisfaz com os resultados advindos da sentença. Preconiza ainda, no que

concerne a disparidade entre justiça retributiva e distributiva que:

Assim, a Justiça Restaurativa apresentar-se-ia como contraproposta à racionalidade punitivista que regula o modelo dominante, na tentativa de implementar algo melhor que o sistema penal. Justamente por isso, discussões sobre a reparação e a retribuição, as finalidades da pena, as funções atribuídas aos resultados restaurativos ou, também, sobre a reincidência e a (re)estabilização do tecido social comunitário com a adoção de medidas desencarceradoras são travadas entre os entusiastas do novo modelo e os juristas mais conservadores, pois existe um espaço de intersecção entre o campo penal e o campo restaurativo, os quais, por estarem em constante tensão, forjam iniciativas que tendem à autonomia ou à completa subordinação à racionalidade penal, a depender dos atores que determinam o *lôcus* de inserção e os conteúdos das práticas (OLIVEIRA, 2020, p. 5).

Como já mencionado, o principal objetivo da Justiça Restaurativa é restaurar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por ele. Busca, por meio do diálogo entre os interessados, compreensões mútuas e comprometimento, conferindo maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade. Como consequência – e não objetivo – da restauração dos interessados, está a reparação do dano à vítima e a recuperação social do ofensor.

Existem vários métodos para aplicação das práticas restaurativas como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*Peace making Circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*), entre outros (Manual da Justiça Restaurativa, TJ/PR).

O presente trabalho optará por iniciar a implementação da Justiça Restaurativa, no âmbito da Defensoria Pública, abordando os métodos mencionados, em especial através dos círculos de construção de paz. Práticas Restaurativas, este é o nome utilizado para congregar o conjunto de metodologias concernentes a Justiça Restaurativa, como alternativa de resolução de situações de conflito. O escopo principal é promover uma verdadeira restauração dos participantes, pois lida com o cerne da questão, não se limitando a encontrar culpados ou punições, mas oportunizar-lhes uma escuta e fala com equidade.

As Práticas Restaurativas oportunizam espaços de diálogo e tanto podem ter uma aplicação preventiva (visando evitar atos violentos, ajuda orientando quanto à gestão de um conflito) quanto a uma aplicação reparadora, responsabilizadora e reintegrativa (posterior a um ato de violência). Para ambos, é elaborado um acordo contendo as ações e atitudes que as pessoas passarão a tomar para lidar com o ocorrido de forma positiva, para assumir compromissos que evitem o surgimento de novos danos e favoreçam a reintegração comunitária.

A prática restaurativa escolhida para fundamentar a presente pesquisa foi o Círculo de Construção da Paz. De acordo com Kay Pranis (2010), o formato espacial do círculo

simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.

Ademais, os círculos de construção de paz viabilizam o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas. Há círculos menos complexos (celebração, diálogo, aprendizado, construção de senso comunitário, compreensão) e mais complexos (restabelecimento/apoio, conflito, tomada de decisão, reintegração). A Justiça Restaurativa nesse tipo de Ação é conduzida por um conciliador/mediador capacitado, que orienta e coordena os participantes.

Antes, porém, do agendamento do círculo com todos os interessados, os participantes realizam encontros individuais com os conciliadores/mediadores, chamados de pré-círculos, oportunidade em que estes expõem as diretrizes e objetivos do encontro e colhem o consentimento quanto a participação no procedimento, que será reduzido a termo.

Podem participar dos círculos vítima, ofensor, advogados, familiares e a comunidade em que os interessados estão inseridos. Em um espaço seguro discorrem sobre os fatos, os anseios e possibilidades da vítima e do ofensor, os prejuízos financeiros e emocionais que sofreram, buscando compreender as possibilidades de restauração a partir dos interessados e com a colaboração da família e da comunidade.

A construção do consenso é feita pelos participantes – sem direcionamentos do conciliador/mediador – desde que os termos observem a ordem pública e os bons costumes e não impliquem em compromissos para terceiros que não participaram do encontro. A ideia, entretanto, é que outros métodos restaurativos sejam conhecidos e inseridos paulatinamente no dia a dia.

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em todas as demandas, porém a pertinência de sua aplicação deve ser analisada no caso concreto, como se propõe o presente trabalho. Sua aplicação se dará com utilização de técnicas, processos e métodos adequados para resolução de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito quando vislumbrada a existência de relações continuadas, de vários vínculos, comunitárias, interpessoais, interinstitucionais, dentre outras. Na área de atuação institucional, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa é ainda mais ampla, e não se aplica somente numa área. A Justiça Restaurativa é:

[...] fruto do movimento que pode ser denominado como ‘acordar criminal, no qual os pensadores do direito penal passam a conceber uma forma de responsabilização diferente da pena, atenta às necessidades de reparação das consequências lesivas do crime, por meio de um acordo obtido em um processo de diálogo conciliatório entre os protagonistas do fenômeno delitivo (LUZ, 2012, p. 17).

Seguem alguns objetivos principais da Justiça Restaurativa, segundo Marshall (2011):

- Ocupa-se de todas as necessidades vítima: sejam materiais, financeiras, emocionais e sociais (sem esquecer das pessoas próximas às vítimas que igualmente são afetadas);
- Previne a reincidência através da reinserção do autor na comunidade;
- Permite ao autor assumir uma responsabilidade ativa de seus atos;
- Recria uma comunidade dinâmica que sustente a reabilitação do autor e da vítima, e se mostre ativa na prevenção da delinquência;
- Procura uma maneira de evitar a escalada da justiça legal e os custos, e tempo a ela associados (tradução nossa).

Apesar de mais genérica, essa visão dos objetivos da Justiça Restaurativa se assemelha com os princípios que Van Ness e Strong (2010) elencam:

- a) A justiça requer que trabalhem para curar vítimas, ofensores e comunidades atingidas pelo crime;
- b) Vítimas, ofensores e comunidade devem ter oportunidade de uma participação ativa no processo de justiça, tão cedo e quanto quiser;
- c) Repensar os papéis e responsabilidades do governo e da comunidade; na promoção da justiça o governo é responsável pela preservação de uma ordem justa e a comunidade se responsabiliza por estabelecer uma paz justa.

O cerne da Justiça Restaurativa estaria voltado ao amparo das vítimas (MARSHALL, 2011), mas não se resumiria apenas a esta. Van Ness e Strong (2010) incluem as vítimas indiretas, ou secundárias, como a comunidade, vizinhos ou familiares da vítima direta. O aspecto da cura revela a maneira de resposta que será tomada frente à ofensa sofrida, sendo esta rápida e que atenda às necessidades das partes envolvidas.

Conforme discorre Zehr (2008), esses princípios servem de orientação para delinear uma maneira de pensar diferenciada em relação ao modelo retributivo de punição. É deslocar a abordagem do crime como um fenômeno abstrato, ao enxergá-lo em seus elementos interpessoais, de danos concretos, com seu sentido social e buscar uma resposta que atenda às necessidades de todos os envolvidos.

As questões analisadas neste Relatório Técnico pretenderam englobar perspectivas práticas e teóricas relacionadas às diferentes formas de articulação da Justiça Restaurativa com o Sistema de Justiça. Isso porque, quando o tema é Justiça Restaurativa, sem dúvida a prática deve estar em relação dialética com a teoria.

Portanto, ainda que não haja consenso sobre quais os pontos da JR devam estar

regulados legalmente, sua implementação através de programas que sejam capazes de contemplar parcerias com instituições estatais ou ligadas a estas (Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB etc.) são capazes de viabilizar a introdução da JR, ainda que de forma pontual, no cenário nacional e desempenhar, assim, papel fundamental na construção dos caminhos da Justiça Restaurativa no país.

1.1 Histórico

Diversas culturas, ocidentais e orientais, utilizaram formas consensuais de resolução de conflitos, inclusive no tocante aos crimes, através de negociação direta ou mediada por terceiros. Práticas restaurativas, conforme se observa no estudo das tradições de diversos povos, são utilizadas há séculos, até mesmo em crimes de natureza patrimonial, remontando a época do Código de Hamurabi. Nas culturas indígenas, cristãs, judaicas, budistas, confucionistas e hinduístas técnicas não adversariais eram utilizadas para a solução de conflitos. Nas Américas também eram utilizados meios não adversariais de solução de conflitos, como o faziam os puritanos e os quakers, nos Estados Unidos e Canadá, sendo que o referido modelo de justiça não foi absorvido pelos colonizadores, os quais impuseram aos nativos o Sistema de Justiça dos países de origem. As comunidades indígenas do Canadá, ainda hoje, adotam os círculos restaurativos, com participação da comunidade e das pessoas envolvidas no conflito decorrente da prática de um crime (ORSENI; LARA, 2014).

Pinto (2004) diz que como o paradigma restaurativo reconduz a práticas comunitárias de justiça, numa recuperação de uma porção do monopólio que detém o Estado moderno de aplicar o Direito Penal, é sustentável a tese de que a Justiça Restaurativa representa, de certo modo, um retorno a uma justiça tribal, e que essa inspiração tribal foi incorporada formalmente na justiça da Nova Zelândia, em 1989, repetindo o modelo dos maoris de práticas restaurativas no Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias (CNJ, 2016). Essa formalização concedeu à Nova Zelândia o pioneirismo sobre a regulamentação de práticas restaurativas no seu sistema penal.

Noutro giro, Pinto (2004) afirma que, em 1998, o programa de práticas restaurativas foi implantado na lei argentina, estando presentes na Lei do Ministério Público e no Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires.

Computa-se também que o Conselho Nacional de Justiça brasileiro, na tentativa de pacificar um entendimento sobre o conteúdo da restauração, editou, em 2016, a Resolução n°. 225, deliberando sobre o que vem a ser a Justiça Restaurativa:

[...] constitui-se em um conjunto organizado e sistêmico de princípios, valores, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e da violência, por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato podem ser solucionados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ensinam Orseni e Lara (2014), discorrendo sobre o movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas iniciado no final da década de 1970 e início da década de 1980, no Canadá e na Nova Zelândia, que esse movimento originou-se dos resultados de estudos de antigas tradições baseadas em diálogos pacificadores e construtores de consensos. Definem os autores que:

Essa forma de pacificação foi utilizada pelos antigos povos desses países e por culturas tribais africanas. Em 1989, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico da Nova Zelândia, fato que deu notoriedade à metodologia no cenário internacional. Coube a esse país o papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo, com a edição do Children, Young Persons and Their Families Act, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e de outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil. Naquele país, a experiência foi exitosa, a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opcionais ao Sistema de Justiça criminal tradicional (ORSENI; LARA, 2014, p. 8).

Os autores Orseni e Lara (2014) afirmam que a especialização da Justiça Juvenil, surgida no Brasil, é historicamente marcada por transformações ao longo do século XX, desde a doutrina da situação irregular àquela da proteção integral. Assim sendo, a estruturação teórica da Justiça Juvenil é estabelecida em diferenciação do modelo de punição dos adultos e, nesse aspecto, reside um liame muito intenso que contribui para ser um terreno fértil no uso das práticas restaurativas.

A Justiça Restaurativa se inspira nestes modelos tribais de justiça, como já dito, e foram incorporadas como instrumentos do processo judicial, com prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, com o objetivo primordial de restaurar as relações sociais atingidas pelo delito. Nas sociedades indígenas e aborígenes, de onde surgem as práticas restaurativas, ao invés de isolar e punir o infrator, a meta da justiça era atingir consenso, envolver família e comunidade na busca de harmonia e reconciliação, promovendo acordo entre as partes, possibilitando uma convivência harmônica. Os fundamentos da Justiça Restaurativa, portanto, remontam as tradições antigas de comunidades que tinham como prioridade o interesse coletivo e não o individual, buscando na solução dos conflitos, o restabelecimento da paz nas comunidades (Orseni e Lara, 2014).

Zehr (2008) destaca a importância das tradições das nações indígenas dos Estados Unidos e do Canadá, além da tribo Maori da Nova Zelândia, para a formação teórica e prática da Justiça Restaurativa:

Hoje vejo a Justiça Restaurativa como um modelo de legitimação e resgate dos

elementos restaurativos das nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. No entanto, a Justiça Restaurativa moderna não é uma simples recriação do passado, mas sim adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos. Colocando de outra forma, um juiz maori de uma vara de menores da Nova Zelândia me disse uma vez que minha abordagem de Justiça Restaurativa era uma forma de articular os elementos-chave de sua própria tradição de modo que fossem compreensíveis e aceitáveis para um ocidental (ZEHR, 2008, p. 256).

Os pressupostos da JR surgiram das tradições, mas no campo teórico, o conceito de Justiça Restaurativa surgiu no final dos anos de 1960 e início da década de 1970, com o questionamento dos resultados alcançados pela justiça retributiva no âmbito criminal. Destaca-se, também, de acordo com os ensinamentos de Pinto (2007), a denominação Justiça Restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “*Restitution in Criminal Justice*” (VAN NESS; STRONG, 2002, p. 27). Pinto (2007) afirma que nos dizeres de Eglash, havia três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

Partindo desse pressuposto, Zehr (2008) propõe uma mudança de paradigma, para que o olhar sobre o crime seja feito com novas lentes restaurativas e não retributivas, no livro intitulado “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”, referência mundial no assunto Justiça Restaurativa.

No campo legal, o primeiro país a introduzir o modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia, através do *Children, Young Persons and Their Families Act* (Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias), no ano de 1989, aplicável aos delitos praticados por crianças e adolescentes, excetuando-se os delitos de homicídio, em substituição ao anterior sistema judicial da infância e da juventude, com a participação da família e dos órgãos estatais.

Naquela década havia uma preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente. Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado anti-social procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores (MAXWELL, 2005, p. 279-280).

A experiência neozelandesa surtiu efeito mundialmente. A II Conferência

Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, no ano de 1993, resultou na Declaração de Viena, onde se verifica uma preocupação com a vítima e a reparação do dano infligido a ela pela violação das leis, em particular, no parágrafo 29, numa proposta incipiente de prática restaurativa:

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem expressa a sua grande preocupação com as violações continuadas de Direitos do homem que ocorrem em todas as partes do mundo, em desrespeito das normas previstas em instrumentos internacionais de direitos do homem e de direito internacional humanitário, assim como com a falta de compensações suficientes e efetivas destinadas às vítimas (ONU, 1993).

Após estudos dos resultados alcançados pela Justiça Restaurativa com a edição da legislação, esta também passou a ser aplicada nos casos de adultos autores de crimes, em 1995, em projetos piloto da Nova Zelândia.

Seguindo essa linha, na América Latina, a Argentina criou um projeto piloto de mediação penal em 1998, envolvendo o Ministério Nacional da Justiça e a Universidade de Buenos Aires. Parker (2005) afirma que a mediação penal existe na legislação penal colombiana desde 1990. No ano de 2002, o congresso alterou a Constituição da Colômbia, que passou a prever a Justiça Restaurativa em seu bojo (art. 250, VIII) e, posteriormente, em 2004, inseriu a matéria na legislação ordinária (art. 518 e seguintes, do Código de Processo Penal), no livro intitulado “Justiça Restaurativa”.

Posteriormente, no ano de 1999, o Conselho Econômico e Social do ONU aprovou a Resolução n.º. 28, de 1999, (Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal), na qual o referido Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal a formulação de padrões no campo da mediação e da Justiça Restaurativa. Na referida resolução enfatiza-se que a mediação e a Justiça Restaurativa, quando apropriadas, podem levar satisfação para as vítimas, bem como a prevenção contra futuros comportamentos ilícitos.

Já em 2000, o Conselho Econômico e Social da ONU, propôs a Resolução 14, com o título “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matéria Criminal”, onde foi abordada a Justiça Restaurativa e sua aplicação nos processos criminais.

Após a edição da Resolução n.º. 12/2002, do Conselho Econômico e Social da ONU diversos outros países passaram a adotar a Justiça Restaurativa, inclusive o Brasil. No ano de 2005, com três projetos pilotos implantados no país, deu-se início a uma nova forma de abordar crimes e atos infracionais, com a utilização da Justiça Restaurativa em processos relativos a crimes de menor potencial ofensivo e atos infracionais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é um dos propulsores da JR pelo país,

fazendo cursos de formação inclusive, sendo importante ferramenta de difusão dos conhecimentos acerca do assunto e formação técnica de facilitadores.

1.2 O processo de introdução da JR no Brasil

Dialogam Orsini e Lara (2016) que no ano de 1999, foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Contudo, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003.

Continuam Orsini e Lara (2016), mencionando que a finalidade do movimento se deu pelo desejo de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário.

Ressaltam Orsini e Lara (2016) que um marco da parceria PNUD-Ministério da Justiça foi o lançamento, no ano de 2005, do livro *Justiça Restaurativa*, uma compilação de dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil). Essa obra ajudou a difundir as ideias do paradigma restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o País.

Contam Orsini e Lara (2016) ainda que nos dias 28 a 30 de abril de 2005, foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, que gerou a Carta de Araçatuba, documento que delineava os princípios da Justiça Restaurativa e atitudes iniciais para a sua implementação em solo nacional. Pouco tempo depois, nos dias 14 a 17 de junho de 2005, o conteúdo do documento foi ratificado pela Carta de Brasília, na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada em Brasília. Da mesma forma, a Carta de Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Capital do Estado de Pernambuco, nos dias 10 a 12 de abril de 2006, ratificou as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso.

Portanto, é fato que o movimento restaurativo, apesar de tímido, cresce por todo o país e ganha cada dia mais espaço como meio alternativo de resolução de demandas, adequando-se, claro, as realidades locais.

Inclusive, é importante mencionar que os modelos de JR aplicados em âmbito nacional guardam justamente as particularidades locais, não sendo meras reproduções de técnicas de modelos estrangeiros.

Em arremate, Orsini e Lara (2016) aduzem que a Justiça Restaurativa é um conceito aberto e em constante aprimoramento, e os programas brasileiros têm adaptado a metodologia a sua realidade local, cada um a seu modo.

Ponderam que atentos aos resultados expressivos dos primeiros projetos de Justiça Restaurativa, o Governo Federal reconheceu sua importância ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº. 7.037, de 21/12/2009. Essa norma estabelecia como um dos objetivos estratégicos “incentivar projetos-pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro”, bem como “desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas” (BRASIL, 2009).

1.3 Práticas restaurativas no Brasil: um comparativo de iniciativas de sucesso

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada de diversas formas, sendo que as principais, segundo Zehr (2012) são os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos de resolução de conflitos, os quais podem ser utilizados conjuntamente.

Como alhures mencionado, a participação em quaisquer destes modelos de prática restaurativa pressupõe o reconhecimento da responsabilidade, por parte do infrator (mesmo que não o faça de forma integral) e, a participação voluntária da vítima e do ofensor, conforme estabelece a Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU.

É de suma importância, ainda, que as pessoas envolvidas sejam verdadeiras naquilo que dizem e expressem seus sentimentos de forma fidedigna, para que não ocorra a construção de um todo um processo, baseado em falsas percepções.

1.3.1 Encontros entre vítima e ofensor

Na doutrina sobre a Justiça Restaurativa há posições distintas sobre a denominação destes encontros. Nos Estados Unidos existe o programa de mediação vítima-ofensor e, esta é a nomenclatura utilizada por diversos teóricos e também nos programas restaurativos. Zehr (2012), por sua vez, afirma categoricamente que o termo não é apropriado, pois Justiça Restaurativa não se confunde com mediação, já que não há uma partilha de responsabilidades,

não se podendo atribuir culpa à vítima. Sustenta que o delito deve ser reconhecido como causador de danos pelo infrator, o que retira a neutralidade que uma mediação deve possuir, conforme se extrai do conceito por Douglas E. Yarn, apresentado por Azevedo (2010):

[...] um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (AZEVEDO, 2010, p. 55).

Os encontros, também denominados diálogos entre vítima e ofensor, são efetuados por um facilitador. Num primeiro momento são feitos contatos com a vítima e o ofensor, a fim de averiguar a possibilidade de realização dos encontros, uma vez que se faz necessário o consentimento de ambos para a continuidade do processo restaurativo.

Nestes encontros preliminares com a vítima e o ofensor são esclarecidas as etapas e o funcionamento do processo restaurativo, inclusive a confidencialidade que envolve todo o procedimento, além de ser possibilitado às partes que apresentem sua visão do delito. Em seguida, o facilitador promove o encontro da vítima e do ofensor, orientando todo o processo, o qual poderá resultar num acordo de reparação dos danos ou restituição dos bens.

Azevedo (2005) indica pontos importantes a serem esclarecidos aos participantes dos encontros restaurativos:

- i) que se indique que o mediador não estará atuando como juiz – não competindo a este qualquer julgamento; ii) que o processo de mediação é informal contudo estruturado a ponto de permitir que cada parte tenha a oportunidade de se manifestar, sem interrupções; iii) que as partes terão a oportunidade de apresentar perguntas umas às outras, bem como aos acompanhantes, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente e que não tirem o enfoque do contato direto entre vítima e ofensor; iv) que as partes, em seguida, terão a oportunidade de debater formas de resolver a situação e reparar os danos; v) que o acordo somente será redigido se as partes estiverem satisfeitas com tal resolução e sem que haja qualquer forma de coerção para o atingimento dessa resolução por parte do mediador; vi) que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais; vii) que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução desse processo, na medida em que bons advogados auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por consequência, o alcance dos interesses de seu cliente pois apresentam soluções criativas aos impasses que eventualmente surjam em mediações⁵⁶; viii) que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação fazendo uso de sessões individuais (ou privadas) – nas quais as partes se encontram separadamente com o mediador; e ix) que o papel das partes na mediação consiste em ouvirem atentamente umas

às outras, escutarem sem interrupções, utilizarem linguagem não agressiva, e efetivamente trabalharem em conjunto para acharem as soluções necessárias (AZEVEDO, 2005, p. 146/147).

Van Ness (2000, p. 02) esclarece que o encontro é pressuposto do efetivo e lídimo sentimento reparador. O autor define o diálogo, como ferramenta de intercâmbio de histórias e compreensões da realidade, o que permite a observação de diferentes pontos de vistas, em fomento da empatia e da concreta justiça social, pautada no perdão, no consolo e na indulgência. É nesse contexto que a reparação emocional e material deve ser projetada, assimilando as contrapostas narrativas e os valores individuais e coletivos. Ainda reforça que como valores a JR tem o encontro, a mudança, a reintegração e a inclusão.

Zehr (2004), discorre que traduzido num conjunto de princípios, a Justiça Restaurativa chama-nos a:

- Concentrar-se nos danos e nas consequentes necessidades das vítimas, bem como nas comunidades” e "os delinquentes";
- Abordar as obrigações que resultam desses danos (as obrigações dos infratores bem como as das comunidades e da sociedade");
- Utilizar, na medida do possível, processos inclusivos e colaborativos;
- Envolver aqueles que têm um interesse legítimo na situação, incluindo as vítimas, infratores, membros da comunidade e da sociedade;
- Procurar corrigir os erros.

Nas últimas três décadas, aduz Zehr (2008) que o quadro conceitual e as práticas de Justiça Restaurativa têm recebido uma ampla moeda a nível internacional. A Justiça Restaurativa foi utilizada para ajudar a fornecer um quadro conceitual para a missão da Verdade e Reconciliação Comissão na África do Sul, por exemplo, e desde então tem sido utilizada para abordar questões de justiça em outras situações pós-conflito.

O projeto de Justiça Restaurativa implantado no Distrito Federal utiliza a mediação vítima-ofensor, assim como os programas norte-americanos e, parte dos programas existentes em países europeus. A Colômbia, no art. 521 do seu Código de Processo Penal, prevê como mecanismos da Justiça Restaurativa a conciliação e a mediação, estabelecendo que esta última poderá ocorrer mediante a reparação, restituição ou ressarcimento dos danos causado, bem como pela realização ou abstenção de determinada conduta, a prestação de serviços à comunidade e, por fim, através de um pedido de desculpas ou perdão.

1.4 Práticas Circulares

Para emergir-se nos processos restaurativos, é fulcral entender que a sua metodologia navega pelas chamadas “práticas circulares”. Assim, esse processo circular pode ser caracterizado como a forma de metodologia de organização da reunião, que conforme foi explicado no capítulo relativo ao histórico da JR, remonta de povos da antiguidade.

É uma metodologia de organização de diálogo, reflexão e possível desenvolvimento de planos de ação, que foi estruturada a partir de diversos preceitos. A inspiração de base para essa técnica foi o estilo e os princípios das reuniões tribais de nativos norte-americanos tanto do Canadá quanto dos Estados Unidos.

Parker (2020) discorre que na década de 80, as tribos de Yukon (Canadá) e agentes da justiça criminal buscaram desenvolver laços mais fortes entre o modo de funcionamento das cortes e as tradições comunitárias desses povos. Assim, em 1991, o juiz canadense da Corte Regional de Yukon, Barry Stuart, introduziu os chamados círculos de sentenciamento como forma de compartilhar o processo de construção de justiça com as comunidades.

Kay Pranis, por sua vez, implementou, entre os anos de 1994-2003, projetos envolvendo a aplicação de processos circulares no Departamento Correccional de Minnesota (EUA). A partir de seus estudos e experiências, formulou a técnica dos “Círculos de Construção de Paz”, inclusive, sendo peça fundamental, no ano de 2010, no projeto “Justiça para o Século 21” realizou cursos de formação de facilitadores em processos circulares nas cidades de São Luís do Maranhão, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Caxias do Sul (BRANCHER, 2014, p. 18).

Os círculos também têm suas origens nas comunidades aborígenes do Canadá e passaram a ser utilizados em diversos países que implantaram a Justiça Restaurativa. No Canadá, o juiz Barry Stuart os denominou de círculos de construção da paz. Os encontros que antecedem o círculo são chamados de pré-círculos e se destinam a averiguar a possibilidade de encaminhamento do caso, obter o consentimento das partes envolvidas e, repassar todo o procedimento para ofensor e vítima, a fim de que estejam plenamente cientes do desenrolar de todo o processo restaurativo. Nos círculos há participação da vítima, do ofensor, familiares de ambos, pessoas da comunidade, além de profissionais do judiciário, sem obrigatoriedade de sua participação.

Para Amstutz (2012) são elementos-chave dos processos circulares o respeito às crenças de cada membro da comunidade, a vontade de todos se relacionarem de forma positiva, os valores que cada um crê necessário para manter um relacionamento de forma

positiva, os facilitadores e o bastão da fala.

Pranis (2010), discorre no Guia do Facilitador que o círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente a criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. Desse modo, a intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema. O processo de círculo é pré- concebido para discutir como a conversa acontecerá antes de discutir os assuntos difíceis. Conseqüentemente, o círculo trabalha os valores e diretrizes antes de falar sobre as diferenças ou conflitos. Quando é possível, o círculo também trabalha a construção de relacionamentos antes de discutir os assuntos difíceis.

Importante ressaltar que nem todo processo circular é restaurativo: há que se verificar essas diferenças fundamentais, e aproveitar isso como fator de melhor apreciação do conflito. Assim, os processos circulares não se consubstanciam somente às práticas restaurativas, embora possam ser utilizados para abordar situações de conflito (BRANCHER, 2011, p. 6). Brancher afirma existir uma verdadeira conexão estratégica entre os círculos e as práticas restaurativas, mas não se resumindo a isso. Sequer é preciso haver um conflito para que se realize um círculo, ou seja, o círculo restaurativo é apenas um dos vários tipos de processo circular existente.

1.4.1 A geometria circular, os princípios e as diversas aplicações do “círculo de construção de paz”

Pranis (2019) entabula que a geometria circular do processo, replica os processos tribais antigos e comunitários em torno de fogueiras, mas serve também para demonstrar aspectos como liderança compartilhada, inclusão, conexão, horizontalidade, favorecimento do foco e criação e participação em um ambiente seguro e respeitoso.

Fonte: Autoria própria.



Verificando a figura acima, depreende-se que a forma circular permite que os participantes estejam equidistantes em relação ao centro do círculo, e nessa seara, oportuniza uma escuta e uma fala equânime. Ademais, o formato do círculo representa a fluidez do processo, deixando clara a horizontalidade pela equivalência de posições dos participantes e gerando uma sensação de segurança, liberdade e cuidado mútuo.

Pranis (2019) conclui ainda que o círculo é um espaço de segurança que incentiva a manifestação do poder construtivo e a cooperação frutos da união que se cria como compartilhamento da liderança, das responsabilidades e de valores.

Os Círculos de Construção de Paz são um conjunto de processos circulares inspirados nos costumes dos povos antigos, como também nos povos tradicionais da América e da Nova Zelândia. Existem vários tipos de Círculos de Paz, cada um relacionado a um objetivo distinto (Círculo de Diálogo, Círculo de Apoio, etc), inclusive o Círculo de Resolução de Conflitos, que como o próprio nome indica, media o encontro entre duas ou mais pessoas para superar um conflito.

Já os Círculos Restaurativos são encontros circulares em que autor/es , receptor/es e a comunidade se unem como iguais para reparar os danos, restaurar dignidade, segurança, justiça e reintegração de todos na sociedade. É um espaço de compreensão mútua, auto responsabilização e de acordos.

O gênero dessas diversas espécies de círculos, ao seu turno, foi nomeado por Pranis de “Círculos de Construção de Paz”, emprestando um termo já usado por povos nativos, como os Navajo norte-americanos. Fala-se em “Construção de Paz” porque se entende que cada caso demanda uma paz que faça sentido aos envolvidos, uma paz a ser construída pelo esforço de todos. Assim, o círculo se norteia pela ideia de harmonia e essa harmonia implica na

convivência com a diferença, no respeito ao outro e na reparação de danos que tenham sido causados.

São baseados nos seguintes princípios com base na Comunicação Não Violenta:

- a) Quanto mais voluntário o processo mais restaurativo é o resultado;
- b) Quanto mais consensual o acordo mais o grau de auto responsabilização;
- c) Quanto mais escuta empática, maior circularidade e maior compreensão;
- d) A crença nos seres humanos e em sua capacidade de mudança;
- e) A confiança no impacto transformador da empatia.

Segundo o “Guia de Práticas Circulares – No coração da Esperança” (2011), círculo é um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço à parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele.

Assim os círculos são tidos como processos intencionais, como um processo particularmente apropriado para trabalhar com crianças, com jovens e com famílias, baseados nos pressupostos centrais a que nos referimos acima. A filosofia do círculo compartilha esses pressupostos e a estrutura do círculo fornece uma maneira de vivenciá-los através dos relacionamentos de trabalho que se desenvolvem com crianças, jovens e famílias.

O “Guia de Práticas Circulares – No coração da Esperança” (2011) descreve o círculo visualmente da seguinte forma: os participantes sentados em um círculo, de preferência sem móvel algum no meio; uma peça no centro, que cria um foco central para os participantes; uma cerimônia de abertura que marca o início de um espaço especial do círculo; um objeto, chamado de objeto da palavra, que é passado de pessoa para pessoa, afim de regular o fluxo do diálogo (quem fala e quando); uma cerimônia de fechamento que marca o final de um espaço especial do círculo.

Neste modelo de Justiça Restaurativa, as reuniões ocorrem com as pessoas acomodadas em um círculo, as quais tem a oportunidade de se expressar quando estão em poder do “bastão da fala”, o qual deve passar de mão em mão, na ordem em que as pessoas se encontram sentadas. No início do círculo é feita a leitura de um texto, ou uma declaração para abertura dos trabalhos. Os facilitadores, também denominados de “guardiães do círculo” dirigem as reuniões, orientando os participantes, Brancher ensina que:

A principal característica desses encontros está em que a palavra é colocada à disposição dos presentes, de forma sequencial e rotativa. Coloca-se em circulação

entre os presentes um objeto (“bastão falador”), que passa de mão em mãos, e cuja posse autoriza o portador a fazer uso da palavra – único momento em que cada pessoa poderá se manifestar, exceção feita apenas ao coordenador do encontro. A cada rodada, os participantes são convidados a manifestarem-se a respeito de um tema diferente. É comum essas etapas aparecerem relacionadas aos quadrantes do círculo, por sua vez indicando etapas rituais de um processo simbólico de transformação (BRANCHER, 2011, p. 9).

Pranis (2019) informa que o bastão da fala/objeto da palavra é um elemento organizacional próprio da metodologia circular e que faz parte de algumas tradições tribais, como uma forma de delimitar o momento de fala de cada um dos participantes, esse objeto tem como fundamento viabilizar a fala igualitária, porém regrada, de forma a oferecer que no momento da posse do bastão, aquela pessoa terá sua oportunidade de falar e de ser ouvida.

Como pondera Pranis (2019, p. 52), “o objeto traz implícito em si mesmo a presunção de que todos têm algo importante a oferecer no grupo”, sendo também uma manifestação concreta da horizontalidade.

A posse do objeto da fala possibilita que a pessoa expresse seus sentimentos e suas vontades, mas não a obriga a falar. Por outro lado, o bastão da fala impõe a escuta qualificada, já que somente a pessoa que o detém poderá falar, todas as outras estarão aptas a ouvir atenta e respeitosamente o que ela falar. A intervenção do facilitador, quando não estiver com o objeto, é permitida apenas para manter a ordem no processo circular.

É um objeto focal aceito e usado pelo grupo. Em geral trata-se de algo que tenha um significado especial para o grupo. Proporciona oportunidade de escutar e refletir antes de falar, já que todos devem esperar a sua vez para se manifestarem no momento em que recebem o bastão de fala. Assim, os participantes tendem a prestar mais atenção ao que as pessoas estão dizendo em vez de preparar uma resposta imediata. Evitar alteração entre duas pessoas, já que todos devem esperar sua vez para falar. Estimula a responsabilidade partilhada durante a discussão. Reforça a igualdade no círculo, já que proporciona igual oportunidade a todos os participantes. Abre maior espaço para aqueles que em geral ficam em silêncio, já que não precisam mais competir por espaço com aqueles que são mais extrovertidos (AMSTUTZ, 2012, p. 78).

As diretrizes para o uso do referido objeto, segundo Amstutz (2012), devem prever o uso da palavra apenas pela pessoa que estiver portando o objeto, a qual deverá se manifestar sempre de forma respeitosa para com os demais integrantes do círculo, além de usar a palavra parcimoniosamente, oportunizando assim que todos se manifestem. Nos círculos a pessoa também pode deixar de falar, se assim o desejar, devendo sempre respeitar a confidencialidade do que for partilhado durante sua realização.

Figura 2 - Exemplos de objetos de fala



Fonte: Google (2022).

De início, o objeto parte do facilitador, e vai passando de mão em mão, sempre que houver o encerramento da fala. Uma vez concluído o círculo, o objeto regressa até o ponto de partida e inicia-se uma nova rodada, porém de ordem invertida, e, conforme esclarece Pranis:

A técnica circular também integra, portanto, elementos de tradições antigas, como é o caso do uso do objeto da palavra, aliando-os a técnicas e conceitos contemporâneos de democracia, abordagens centradas em temas e técnicas sistêmicas para compreensão de problemas e/ou compartilhamento de ideias. Trata-se de uma metodologia rica, que resgata a ancestralidade ao mesmo tempo em que reconhece a complexidade e dinamicidade da realidade multicultural em que vivemos (PRANIS, 2019, p. 15-16).

Pranis e Watson (2011) afirmam que o objeto da palavra retira o peso do controle dos ombros do facilitador e distribui o controle do processo entre os participantes. O facilitador poderá falar sem estar de posse do objeto da palavra, mas o fará somente quando for necessário manter a integridade do processo. Sempre que for possível, o objeto da palavra representa alguma coisa importante para o grupo. Quanto mais significado o objeto da palavra tiver (consistente com os valores do grupo) mais poderoso será para gerar um sentido de respeito pelo processo, alinhando os que falam com seu eu verdadeiro. O significado ou a história do objeto da palavra é compartilhado com o grupo quando for apresentado.

Após a realização do círculo e ocorrendo a elaboração de um acordo, são feitos pós-círculos, novamente com a participação de todos aqueles que estiveram presentes ao círculo, a fim de averiguar se o acordo foi cumprido, qual o resultado para todos eles.

Para atuar como facilitador nos círculos não há exigência de escolaridade, ou de qualquer outra espécie, tratando-se de função que pode ser atribuída a qualquer pessoa da

comunidade, devidamente capacitada, conforme se pode inferir dos programas em andamento, atentando-se para a necessidade de contínua capacitação dos facilitadores, a fim de garantir uma atuação de maneira justa e imparcial.

Contudo, o facilitador do círculo, frequentemente chamado de guardião, assiste o grupo na criação e na manutenção do espaço coletivo no qual cada participante se sente seguro o suficiente para falar honesta e abertamente sem desrespeitar ninguém, ou seja, é figura responsiva e fundamental para a consecução do sucesso do círculo.

Nesse sentido, o facilitador faz isso liderando o grupo pelo processo de identificar seus valores e diretrizes e pelo apoio para que o objeto da palavra seja usado da maneira adequada. Através das perguntas ou sugestões de tópicos, o facilitador estimula as reflexões do grupo, monitorando o tempo e a qualidade do espaço coletivo. O Facilitador não controla os assuntos levantados pelo grupo, nem tenta levar o grupo para um determinado resultado.

Quanto ao papel do facilitador e as diretrizes que ele deve decidir, preconiza o Guia de Práticas Circulares – No coração da Esperança” (2011, on-line) que:

O papel do facilitador é iniciar um espaço que seja respeitoso e seguro e engajar os participantes a compartilhar a responsabilidade pelo espaço e pelo seu trabalho compartilhado. O facilitador está em uma relação de cuidado do bem-estar de cada membro do círculo. Os facilitadores fazem isso como um participante igual a todos no círculo e não de um lugar à parte do círculo. O facilitador organiza a logística do círculo, atento para as necessidades e interesses de todos os participantes. Isso inclui estabelecer o lugar e horário, fazer convites, preparar todas as partes, selecionar o objeto da palavra e a peça do centro, planejar as cerimônias de abertura e fechamento e formular as perguntas norteadoras.

O facilitador poderá envolver os participantes na escolha dos elementos físicos do círculo da seguinte maneira:

- a) convidando alguém para que traga um objeto da palavra;
- b) providenciando uma coleção de objetos da palavra para que os membros do círculo escolham um;
- c) convidando um ou mais participantes para que façam a cerimônia de abertura ou de fechamento;
- d) convidando membros do círculo para que tragam ou criem itens para o centro;
- e) Administrando quaisquer controvérsias que surgirem no decorrer da realização do círculo.

Feitas estas ilações, cumpre mencionar a título de exemplo, de que a aplicação de práticas restaurativas possuem um viés positivo, iniciativas como a implementada do Rio Grande do Sul e do Ceará.

No Ceará, a Defensoria Pública Geral do Estado implementou o centro de Justiça

Restaurativa, que foi criado em abril de 2018 e é uma estrutura dentro do Núcleo de Atendimento ao Jovem e Adolescente em Conflito com a Lei (Nuaja). O trabalho é uma conjugação de atuações interinstitucionais, com o Instituto Terre des hommes Lausanne (TDH) no Brasil, que oferece suporte às atividades por meio de supervisão, orientação, estudos de caso e co-facilitação dos casos mais complexos, sendo as atividades desempenhadas também em parceria com Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Vice-governadoria do Ceará, Ministério Público do Estado do Ceará, Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) e Pastoral do Menor (CNBB).

É relevante mencionar que foi apurado que quatro em cada cinco práticas restaurativas concluídas no Centro de Justiça Restaurativa (CJR) da Defensoria Pública do Estado do Ceará resultaram em acordos de resolução de conflitos entre as partes.

Pontuou-se que os casos chegam a partir de encaminhamento da 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza e entre os meses de abril de 2018 e 2019, foram 22 processos que resultaram em práticas restaurativas, entre os quais 18 tiveram como desfecho acordos que foram cumpridos, correspondendo a 81%.

Estes dados foram coletados pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas (Nuesp) da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP), que monitorou 43 processos encaminhados pelo Poder Judiciário e finalizados no CJR. Foram 61 adolescentes em conflito com a lei atendidos. Dentre os processos concluídos, 21 foram devolvidos à justiça pela falta de voluntariedade das partes e/ou insegurança na promoção do encontro promovido pela prática restaurativa.

Repisa-se que caso não fossem as restrições perpetradas pela Pandemia da Covid-19, haveria sido realizado os Círculos de construção da Paz, e integraria o corpo do presente trabalho, uma avaliação local da aplicabilidade do método restaurativo no âmbito institucional local.

Porém, a inviabilidade de realização dos círculos não obstaculizou o prosseguimento do trabalho, apesar de prejudicar em muito, a análise de dados locais. Como foi reverberado em capítulo próprio, as atividades foram direcionadas para promoção e educação em Direitos Humanos e divulgação e conhecimento da JR, em âmbito institucional, com a realização de dois congressos institucionais.

E também como já foi aduzido, os frutos relativos as atividades realizadas já se encontram em andamento, posto que a própria Diretoria Regional de Dianópolis solicitou no corrente ano a realização de um curso de capacitação na área restaurativa, a fim de implantar no cotidiano da regional a atuação institucional de forma restaurativa, sendo que ESDEP convidou a presente mestrada para organizar e ministrar o referido curso.

O curso encontra-se em andamento e será realizado na segunda quinzena de agosto de 2022, e também terá como material didático ao produto final deste curso: o Manual de Práticas Restaurativas.

Noutro giro, dentre as práticas de sucesso, no Rio Grande do Sul o TJ utiliza os círculos restaurativos, que foram implementados nos processos de execução das medidas socioeducativas, primeiramente em Porto Alegre, na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, cujo titular era o juiz Leoberto Brancher.

Assim, no ano de 2004 foi instalado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, onde se passou a discutir a Justiça Restaurativa, ou seja, antes de ocorrer a implantação do projeto piloto, a magistratura gaúcha já discutia o tema, de forma acadêmica. Ressalto que realizei minha formação como facilitadora pela Ajuris, inclusive tendo o professor Leoberto Brancher como professor do curso.

Segundo explanado por Brancher (2006), no relato de implementação do programa, o fluxograma do procedimento da Central de Práticas Restaurativas se inicia com a indicação da autoridade responsável, sendo feita pelo cartório o preenchimento de uma planilha de acompanhamento na intranet, e remessa do processo ou dossiê à Central de Práticas Restaurativas (CPR).

Com os conceitos sobre Justiça Restaurativa e suas práticas circulares assim já se disseminando e incorporando às rotinas das execuções sócio-educativas da capital gaúcha é que advieram as primeiras aplicações efetivas de procedimentos restaurativos envolvendo vítimas e ofensores, tendo como marco delimitador dessa transição entre a apropriação teórica e o início das aplicações práticas o denominado ‘Caso JR Zero’, realizado no segundo semestre de 2002 envolvendo um caso de roubo com emprego de arma de fogo, invasão de domicílio e retenção das vítimas como reféns, no interior da residência, em razão da imediata chegada da polícia. Sentenciados à internação, dois adolescentes envolvidos participaram de encontros com as vítimas, utilizando-se técnicas de mediação fundadas na terapia familiar sistêmica (BRANCHER, 2006, p. 16-17).

Brancher (2006), no relato de implementação do projeto piloto de Justiça Restaurativa em Porto Alegre, cita ainda o primeiro caso (caso zero) em que foi aplicada prática restaurativa no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, no ano de 2002.

1.4.2 O facilitador

O facilitador do círculo, segundo Pranis e Watson (2011), pode ser denominado de guardião e assiste o grupo na criação e na manutenção do espaço coletivo no qual cada

participante se sente seguro o suficiente para falar honesta e abertamente sem desrespeitar os demais integrantes.

Assim, o facilitador lidera o grupo e identifica os valores e diretrizes aplicáveis aquele grupo, como também zela pela ordem e uso adequado do objeto da palavra. Além disso, através das perguntas ou sugestões de tópicos, estimula as reflexões do grupo, monitorando o tempo todos os predicados do espaço coletivo.

Sobre a função do facilitado Pranis e Watson (2011) discorrem que:

O Facilitador não controla os assuntos levantados pelo grupo, nem tenta levar o grupo para um determinado resultado. O papel do facilitador é iniciar um espaço que seja respeitoso e seguro e engajar os participantes a compartilhar a responsabilidade pelo espaço e pelo seu trabalho compartilhado. O facilitador está em uma relação de cuidado do bem-estar de cada membro do círculo. Os facilitadores fazem isso como um participante igual a todos no círculo e não de um lugar à parte do círculo. O facilitador organiza a logística do círculo, atento para as necessidades e interesses de todos os participantes. Isso inclui estabelecer o lugar e horário, fazer convites, preparar todas as partes, selecionar o objeto da palavra e a peça do centro, planejar as cerimônias de abertura e fechamento e formular as perguntas norteadoras (PRANIS; WATSON, 2011, p. 41).

Sobre o preparo para o círculo específico, Pranis recomenda que o facilitador descanse, alimente-se de forma adequada, esteja centrado e chegue antes ao local do círculo para relaxar e se ambientar (PRANIS, 2011, p. 14). Meditar, realizar exercícios de respiração, escutar músicas calmas, ficar sozinho(a) em silêncio, ou desenvolver uma estratégia própria para se acalmar pode ajudar com esse preparo.

Quanto ao exercício do trabalho de facilitação em círculos, independente da complexidade do caso, recomenda-se que os facilitadores trabalhem em duplas. A escolha por esse tipo de trabalho deve-se à intenção de propiciar uma abordagem multifocal ou ainda

multidisciplinar do caso, caso seja privilegiada a formação de uma dupla composta por pessoas de diferentes profissões, formações, ou constituições culturais (ALMEIDA, 2016, p. 160).

1.4.3 Triagem de casos

O trabalho do facilitador inicia desde o estudo do caso, partindo da análise de alguns elementos relevantes como depoimentos prévios e documentos eventualmente disponíveis. A triagem pode ser realizada durante o primeiro contato dos cidadãos como órgão institucional, como é o caso da Defensoria Pública, que já conta com núcleo de práticas conciliatórias, e com profissionais treinados para conciliação e mediação.

Nessa situação, após o agente responsável pelo atendimento verificar a presença dos

critérios básicos para a integração do caso à iniciativa, ele encaminhará o noticiante aos facilitadores. Isso implica na realização do encontro pré-círculo primeiro com o noticiante. Essa opção fornece a chance de direcionar o caso à abordagem circular antes da sua proceduralização convencional, instaurando-se um procedimento tão somente para acompanhar a realização da prática ou apenas vincular a questão a um procedimento destinado ao registro de diligências das iniciativas circulares realizadas pelo órgão.

Além disso, a triagem pode ser feita após a instauração de procedimento ou durante o trâmite deste, o que permitirá um estudo mais aprofundado do caso pelo facilitador. Um dos critérios básicos para a vinculação de um caso à prática circular, quando se trata de situações de conflito, é a ausência de divergência entre os conflitantes sobre a essência dos fatos. Isso porque o círculo não é um espaço de investigação ou definição do que houve no passado, e sim um espaço para reflexão e diálogo. Essa noção pressupõe que as pessoas partam de uma base fática minimamente comum, nem que seja, pelo menos: “estamos com um problema” ou “isso aconteceu”. Do contrário, o desenvolvimento do diálogo será prejudicado até que essa base fática seja sedimentada.

É importante que os critérios de triagem sejam bem objetivos para que os casos analisados sejam tratados com isonomia e fique claro o objeto do programa para os facilitadores e participantes.

1.4.4 Convites para os círculos e o pré-círculo

A realização dos convites geralmente é feita pelos próprios facilitadores, mas pode ser delegada, se a pessoa envolvida for bem instruída e estiver ciente da importância deste momento, pois se trata do primeiro contato com os potenciais participantes. Quando o convite não é feito diretamente à pessoa que está sendo atendida no órgão, este poderá ser realizado por contato telefônico após um breve estudo de caso.

Nesta última circunstância é recomendável que se contate primeiro o noticiado, no intuito de minimizar uma revitimização do noticiante no caso deste aderir e o noticiado manifestar desinteresse pela proposta. Caso o noticiado se interesse por participar do pré-círculo e deseje conhecer a proposta, pode-se adotar dois caminhos: realizar o contato com o noticiante, e convidá-lo para participar do pré-círculo, ou esperar o noticiado aderir no pré-círculo após conhecer a proposta com mais detalhes, e então contatar o noticiante. A segunda opção é mais comum em casos de crimes ou ofensas mais graves, porque ela reduz ainda mais as chances de revitimização.

É possível formular convites via carta quando não se logra êxito ao tentar contatar o cidadão pelo telefone, ou quando o telefone não é sabido. Nessa carta é solicitada a presença da pessoa para um pré-círculo em determinado horário e data, fornecendo-se o endereço do órgão e seu contato para que a pessoa confirme presença ou precise fazer um reagendamento.

O pré-círculo é um encontro individual entre a dupla de facilitadores e a pessoa convidada a participar do círculo. A duração média desse encontro é entre 40 minutos e 1 hora, variando a depender da disposição da pessoa para contar sobre a situação. Ela é uma fase muito importante porque munirá os facilitadores com toda a base de informações para organizarem um roteiro de referência com dinâmicas e perguntas que dialoguem com as questões expostas no pré-círculo.

Além disso, esse momento oferece elementos para os facilitadores traçarem estratégias de abordagem do problema considerando os perfis e as necessidades expressadas pelos participantes nesse encontro individual. Essa é a fase em que os participantes poderão ser totalmente espontâneos com relação as suas angústias e opiniões sobre o problema e as pessoas envolvidas, podendo expor questões as quais não se sentiriam confortáveis para falar em público.

Trata-se de uma via informativa de mão dupla para os facilitadores e para os participantes, pois esses conhecerão as pessoas e a situação com maior profundidade e estes poderão se inteirar sobre a proposta, suas possíveis consequências, e, a partir disso, tomar uma decisão informada pela adesão ou não adesão. O pré-círculo é realizado com cada indivíduo separadamente para favorecer a espontaneidade das narrativas, mas pode haver exceções em caso do acompanhamento por advogados ou acompanhamento de crianças por adultos.

Não é recomendável que dois participantes sejam escutados juntos no mesmo pré-círculo, pois a presença de um afetará a narrativa do outro, de modo que essa via arrisca a perda de informações valiosas que podem impactar o modo como o círculo será conduzido.

Segundo Almeida (2016) e Pranis (2011) as etapas principais do pré-círculo podem ser resumidas da seguinte maneira:

- (i) Desenvolvimento básico de relacionamento;
- (ii) A apresentação do facilitador e a explicação de seu papel;
- (iii) Diferenciar o círculo de outras formas de abordagens;
- (iv) Escuta do convidado;
- (v) Esclarecer os princípios reitores do círculo que são (a) Participação informada, (b) Respeito à vontade dos participantes (voluntariedade), (c) Sigilo, (d) Horizontalidade (e) Consenso ou acordo;

- (vi) Explicar brevemente o procedimento selecionado;
- (vii) Esclarecer as possíveis consequências jurídicas e procedimentais do círculo;
- (viii) Sanar eventuais dúvidas;
- (ix) Verificar o interesse de adesão;
- (x) Verificar interesse em indicar “apoiador”.¹

É fundamental que os facilitadores se alternem em cada ponto de intervenção para deixar claro que não existe hierarquia entre eles. Antes do pré-círculo é possível dividir qual facilitador pode ficar com qual parte e a transição de etapas pode ser feita com a abertura da palavra ao outro da dupla, para que ele complemente a fala anterior. Após complementar, se julgar necessário, o facilitador que recebeu a palavra já pode emendar a fala com a sua etapa.

1.4.5 Elaborando o Roteiro do Círculo

Após finalizar a fase dos pré-círculos com os participantes, a dupla de facilitadores se reunirá novamente e construirá um roteiro de estratégico para conduzir os círculos. O roteiro será uma base de segurança para os facilitadores, os quais não precisam se prender a ele, mas o utilizar na medida em que ele for funcional e estiver de acordo com as necessidades dos participantes.

O roteiro pode e deve ser modificado durante o círculo se os facilitadores, de comum acordo, julgarem pertinente para a situação do momento. As etapas dos círculos são:

- a) Cerimônia de abertura
- b) Explicação sobre a peça centro
- c) Apresentação do objeto/bastão da palavra
- d) *Check-in*/validação inicial de sentimentos
- e) Compartilhamento de valores
- f) Construção de diretrizes ou celebração de combinados
- g) Dinâmica das perguntas norteadoras
- h) Redação de termo de acordo, conclusão ou combinado restaurativo
- i) Validação final de sentimentos ou *check out*
- j) Cerimônia de Encerramento

O facilitador do círculo usa os elementos acima para formar o círculo. Juntos, esses elementos criam o espaço para que todos os participantes falem a sua verdade um para o

¹ Este apoiador é uma pessoa de confiança do participante, que compreende a situação e que poderia colaborar com as reflexões rumo à construção de uma resposta adequada a ela.

outro, respeitosamente, em pé de igualdade, para buscar uma compreensão mais profunda deles próprios e dos outros.

1.4.6 Pós Círculo e mensagem final

O pós-círculo tem como função ser um encontro voltado à verificação dos resultados do acordo ou combinado após o vencimento dos prazos previstos em seu termo.

A ideia é que o pós-círculo seja um momento de fechamento e que as pessoas tenham cumprido com os combinados e usem esse espaço para compartilhar suas conclusões sobre a transformação de seus relacionamentos e sobre a experiência vivida.

Isso nem sempre acontece, pois há a possibilidade de os participantes descumprirem com o acordado ou a possibilidade de surgirem situações imprevistas que demandem um pós círculo para novos diálogos e tratativas.

O pós-círculo nada mais é do que um círculo adaptado para reflexão de experiências frutos dos círculos anteriores. Isso não exige os facilitadores de realizarem as rodadas que antecedem as perguntas norteadoras, o que dá a chance dos participantes revisitarem seus valores e diretrizes caso não desejem formular novos.

Para saber mais ou menos se os participantes estarão em um clima de celebração ou frustração no pós-círculo, é importante que os facilitadores perguntem, quando forem confirmar a presença dos convidados via telefonema, se o acordo foi cumprido e como está o relacionamento entre todos.

O tom da resposta direcionará a maneira como o pós círculo será organizado em termos de roteiro, abordagem e material. Se algum deles não quiser participar do pós-círculo, pode ser necessário oficializar os órgãos da rede de execução para verificar se o acordo foi efetivamente descumprido e, confirmado o seu descumprimento, o caso é redirecionado para a via procedimental convencional.

Se tudo for cumprido como o previsto, o pós-círculo será organizado no sentido de visitar os valores e diretrizes trabalhadas nos primeiros círculos e como foi essa experiência de transformação positiva dos relacionamentos.

O acompanhamento após um círculo é uma parte muito importante do processo. A responsabilidade do Facilitador inclui várias tarefas de acompanhamento.

Além das tarefas acima, após qualquer círculo é importante que os facilitadores pratiquem alguma forma de autocuidado que permita que o facilitador libere qualquer tensão ou peso/carga que possa ter resultado da emoção do processo do círculo.

2 PRODUTOS DESENVOLVIDOS

Nessa divisão do relatório, será demonstrado que ao longo dos dois anos de pesquisa para obtenção do título do mestrado, foram desenvolvidas diversas atividades, que fomentaram a disseminação e conhecimento e promoção dos Direitos Humanos enquanto elemento de educação social.

2.1 Eventos Organizados e Participação em Eventos

Título: Organização de Evento

I Congresso Científico em Direitos Humanos da DPE/TO

Local: *on line*

Data: 07 a 11/12/2020.

O “I Congresso Científico em Direitos Humanos da DPE/TO”, que ocorreu no período de 07 a 11/12/2020, na modalidade à distância, pela Plataforma Meet da Defensoria Pública, foi realizado pela Escola Superior da Defensoria Pública em parceria com o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos/DPE, a Universidade Federal do Tocantins e a Escola da Magistratura Tocantinense.

Figura 3 - Certificado: Comissão Organizadora do “I Congresso Científico de Direitos Humanos da DPE/TO”



O presente produto foi desenvolvido de acordo com a Portaria CAPES 171/2018, que institui o GT Produção Técnica, intitulada “Evento organizado”, que teve por finalidade debater e introjetar a temática restaurativa no âmbito institucional.

O referido Congresso teve como objetivo proporcionar o aperfeiçoamento dos membros, servidores, estagiários das Defensorias Públicas, professores, estudantes, comunidade acadêmica em geral e sociedade civil, sobre Direitos Humanos, por meio de várias atividades acadêmicas. Tendo como público alvo membros, servidores, estagiários das defensorias públicas, estudantes, professores e comunidade acadêmica em geral, profissionais da área jurídica e ciências sociais, como (assistentes sociais, psicólogos), sociedade civil, conselhos de direitos, movimentos sociais, profissionais que atuam na área dos métodos alternativos de conflitos (mediadores, conciliadores, facilitadores), profissionais que atuam no sistema penitenciário, familiares das pessoas privadas de liberdade, integrantes e lideranças de comunidades quilombolas do Estado do Tocantins, lideranças sociais e estudiosos das áreas temáticas abordadas nas obras audiovisuais, Ministério Público e Poder Judiciário, profissionais de instituições parceiras dentre outros.

O evento organizado pela mestrandia ocorreu dia 10/12/20 – sendo que 130 pessoas assistiram a mesa redonda: **Aspectos Introdutórios da Justiça Restaurativa**. Link de acesso a palestra: <https://youtu.be/lfDaYq1UW64>. A palestra foi ministrada pela professora convidada Patrícia Medina com participação da mediadora convidada Ana Cláudia Figueredo.

Figura 4 - Certificado: Organizadora da “Mesa Redonda: Aspectos Introdutórios da Justiça Restaurativa” no “I Congresso Científico de Direitos Humanos da DPE/TO”



Título: Organização de evento

II Congresso Científico em Direitos Humanos da DPE/TO

Local: *on line*

Data: 03 a 08/12/2021.

O evento foi uma realização do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH), com o apoio da Escola Superior da Defensoria Pública (Esdep), e contou com parceria do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPPJDH) da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e da Escola da Magistratura Tocantinense (Esmat).

Figura 5 -Certificado: Comissão Organizadora do “II Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins”



O presente produto foi desenvolvido de acordo com a Portaria CAPES 171/2018, que institui o GT Produção Técnica, intitulada “Evento organizado” e teve por finalidade contribuir para o debate e implementação do sistema restaurativo e difusão dos direitos humanos dentro da instituição.

Resumo: O evento realizou-se de 03 a 10 de novembro, teve abrangência nacional com palestras, painéis e oficinas realizadas por pesquisadores e pesquisadoras vinculados à

Defensoria Pública, sobre suas pesquisas desenvolvidas em temas de Direitos Humanos. As atividades foram virtuais, com transmissão pelo canal da DPE-TO no *Youtube*.

O referido Congresso teve como objetivo proporcionar o aperfeiçoamento dos membros, servidores, estagiários das Defensorias Públicas, professores, estudantes, comunidade acadêmica em geral e sociedade civil, sobre Direitos Humanos, por meio de várias atividades acadêmicas. Tendo como público alvo membros, servidores, estagiários das defensorias públicas, estudantes, professores e comunidade acadêmica em geral, profissionais da área jurídica e ciências sociais, como (assistentes sociais, psicólogos), sociedade civil, conselhos de direitos, movimentos sociais, profissionais que atuam na área dos métodos alternativos de conflitos (mediadores, conciliadores, facilitadores), profissionais que atuam no sistema penitenciário, familiares das pessoas privadas de liberdade, integrantes e lideranças de comunidades quilombolas do Estado do Tocantins, lideranças sociais e estudiosos das áreas temáticas abordadas nas obras audiovisuais, Ministério Público e Poder Judiciário, profissionais de instituições parceiras dentre outros.

O evento organizado pela mestranda ocorreu dia 08/12/21 – sendo que 184 pessoas assistiram a palestra: **Pandemia, Violência Doméstica sob o prisma da Justiça Restaurativa**. A palestra foi ministrada pela mestranda convidada Larissa Rosenda com participação da mediadora e organizadora Karine Domingos de Souza. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A15EUY3tUWU>.

Figura 6 - Certificado: Mediadora no “II Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins”, com o tema “Violência Doméstica, Pandemia e Justiça Restaurativa”



2.2 Apresentação de trabalhos e palestras

Apresentação de trabalho inserida como Produção técnica definidos pelo GT CAPES 06 – Qualis Tecnológico (Relatório GT 06, 2016), mais propriamente no EIXO 3 – Divulgação da produção: atividades relacionadas à divulgação da produção.

Figura 7 - Certificado: Palestrante no “II Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins”, com o tema “Violência Doméstica, Pandemia e Justiça Restaurativa”



1. SOARES, P. S. G.; VIGNAGA, T. G. G.; ROSENDA, L. C.; SOUZA, K. D. **Justiça Restaurativa e violência contra a mulher: possibilidades em tempos de pandemia.** 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Figura 8 - Certificado: Participação em evento científico



Cursos de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção da Paz - 1ª Edição

Figura 9 - Certificado: Curso On-line de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz - para situações mais complexas - 1ª Edição, com carga horária de 24 horas-aula, realizado no período de 17 a 21 de maio de 2021.



Cursos de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção da Paz - 2ª Edição

Figura 10 - Certificado: Curso on line de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz para Situações Menos Complexas - 2ª Edição, realizado no período de 05 a 09 de abril de 2021



3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA E PRODUTO FINAL

Nesta sessão será justificada a mudança do recorte inicial da pesquisa, bem como será demonstrado mais propriamente os caminhos metodológicos adotados para se chegar a confecção do produto final: Manual de Práticas Restaurativas como também da finalização da implantação do sistema restaurativo no âmbito institucional.

O presente produto foi desenvolvido de acordo com a Portaria CAPES 171/2018, que institui o GT Produção Técnica, se enquadrando na modalidade “11 Manual/Protocolo”, que é definido como:

Conjunto das informações, decisões, normas e regras que se aplica a determinada atividade, que encerra os conhecimentos básicos de uma ciência, uma técnica, um ofício, ou procedimento. Pode ser um guia de instruções que serve para o uso de um dispositivo, para correção de problemas ou para o estabelecimento de procedimentos de trabalho. No formato de compêndio, livro/guia pequeno ou um documento/normativa, impresso ou digital, que estabelece como se deve atuar em certos procedimentos (CAPES, 2018, on-line).

Assim, o documento intitulado “Manual de introdução às práticas da Justiça Restaurativa para servidores da Defensoria Pública do estado do Tocantins” é uma reunião sistematizada de temas relevantes para introdução, debate e aprendizagem do tema Justiça Restaurativa, e é fulcral para a consolidação da presente proposta, que teve como finalidade implementar um Sistema Restaurativo dentro da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Salienta-se ainda que o documento será material didático do curso também organizado pela mestranda “Curso de introdução e noções de Justiça Restaurativa - Teoria e Prática”.

3.1 Caminhos metodológicos de pesquisa participativa: uma alternativa viável aos tempos epidemiológicos

Diante das dificuldades enfrentadas pelos pesquisadores com o alastramento da Covid-19, restou a comunidade científica buscar novos métodos e ferramentas de coleta de dados, como por exemplo, a etnografia para comunidades on-line em vez de etnografia no local, ou uso de entrevistas on-line e discussões em grupo para evitar reuniões presenciais e viagens ao local de campo propriamente dito.

A pandemia demonstrou que muitos métodos de pesquisa não podem ser aplicados em condições de distanciamento social e restrições de viagem. Isso criou uma forte necessidade em todas as disciplinas acadêmicas de desenvolver formas inovadoras de coletar dados remotamente, por exemplo, por meio da ciência cidadã e do aproveitamento de dados de

mídia social enquanto avançam as tecnologias existentes, como pesquisas on-line, por telefone e SMS.

Lado outro, há de se ressaltar que a pandemia também resultou em maior controle de informações – seja online ou por meio de parceiros em campo. Mesmo antes da pandemia, cientistas que estudavam questões como poluição ambiental, desigualdade, movimentos de protesto ou violações de direitos humanos rotineiramente tinham problemas para acessar os locais de campo (como exemplo povos indigenistas remotos, população em regiões de guerras civis).

Diante disso, até mesmo as restrições de viagens e vistos relacionadas à pandemia estão sendo usadas pelos governos para restringir o acesso de pesquisadores e do público como um todo, exigindo cartão de vacinação, quando não obstaculizam o ingresso no país sobre qualquer hipótese. O caso da equipe de pesquisa da OMS encarregada de investigar as raízes do Covid-19 em Wuhan e seus recentes problemas para obter acesso à China serve como exemplo de alerta.²

Portanto, as restrições de visto ou de viagem podem servir de pretexto para impedir pesquisas que colidam com os pontos de vista das autoridades locais ou nacionais. E isso pode piorar. Há o temor de que a pandemia seja usada como desculpa para negar aos pesquisadores o acesso a regiões que estão, por exemplo, fortemente poluídas ou agitadas por protestos políticos, e a Amazônia legal e as de desmatamento pelos garimpeiros são provas vivas dessa situação político restritiva.

Essa demanda tem consequências que vão muito além dos esforços científicos para aumentar o conhecimento humano. As informações obtidas por meio de pesquisas de campo informam regularmente o debate político e a tomada de decisões. A atual paralisação quase total do trabalho de campo afetará negativamente o debate sobre desenvolvimento, segurança e política externa.

Como corolário, quanto menos pesquisadores investigando questões tão sensíveis quanto as violações dos direitos humanos, por exemplo, significam ainda menos escrutínios do que antes da Covid-19. E já não havia muito de qualquer maneira. Isso é particularmente preocupante quando se trata da resposta global a própria Covid-19, sendo que quaisquer esforços serão menos eficazes se a coleta de dados no local for prejudicada, pois os governos procuram controlar a narrativa em torno da pandemia, sendo que muitas vezes há uma mitigação da realidade fática e interesses políticos escusos por trás de tais restrições.

² Notícia disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56057474> . China 'negou à OMS acesso' a dados de casos iniciais de Covid-19, diz cientista. Acesso em: 21 de março de 2022.

Depreende-se assim que os estudiosos que dependem do trabalho de campo precisam urgentemente de maior flexibilidade e mais apoio. Os supervisores e financiadores (estatais ou não) devem permitir ao seu pessoal de investigação uma margem de atuação considerável – e todo o tempo necessário – para reorientar os seus projetos. Acadêmicos experientes devem fornecer apoio a cientistas mais jovens para fazê-lo, bem como fazer lobby por financiamento adicional ou extensões de contrato necessárias, estas seriam algumas medidas paliativas e válidas por hora.

A pandemia deve continuar a dificultar a maioria das formas de trabalho de campo, e nos próximos anos, pode até ser que as universidades desencorajem ou até proíbam viagens de pesquisa a certas áreas, dependendo dos avisos de viagem, novas mutações e variantes da Covid-19 e taxas de infecção.

Já havia uma tendência crescente, especialmente em áreas afetadas por conflitos, para que administrações universitárias e conselhos de revisão enquadrassem a pesquisa de campo como uma preocupação de segurança. Conseqüentemente, já há vários anos, as missões de trabalho de campo incorrem em protocolos de administração e liberação cada vez mais complexos para garantir contra riscos e responsabilidades. É provável que isso continue ou até piore.

É compreensível que as Universidades e novos padrões disciplinares pressionem por maior transparência nos esforços de coleta de dados baseados em trabalho de campo, no entanto, os administradores e editores precisam garantir que quaisquer novos padrões disciplinares ou regulatórios não se tornem mais um obstáculo para os pesquisadores de campo. Em vez disso, eles devem trabalhar para tornar os projetos de pesquisa crível e seguro para os acadêmicos, posto que o trabalho de campo sempre foi repleto de riscos, mas continua sendo indispensável para o progresso científico.

Diante de tal demanda, optou-se por modificar o eixo da presente pesquisa, de modo a viabilizar a criação do sistema restaurativo em âmbito institucional da Defensoria do Estado do Tocantins, adotando a metodologia sugerida pelas Nações Unidas na obra Manual sobre programas de Justiça Restaurativa.³

Assim, o problema que se apresenta é se é crível a instalação em âmbito institucional de um Sistema Restaurativo, com qualificação, conhecimento e capacitação do público interno, para incluir as ferramentas da JR dentro dos atendimentos da Defensoria Pública.

³ Nações Unidas. Escritório sobre Drogas e Crime. Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Para tanto, buscou-se seguir o seguinte método de pesquisa:

FASE 1 – Conhecimento do objeto de estudo e redefinição da investigação:

- a. aprofundamento das pesquisas bibliográficas e das legislações;
- b. reelaboração e detalhamento do plano de pesquisa pela mudança do recorte inicial;
- c. organização do tema de estudo;
- d. levantamento bibliográfico;
- e. análise da literatura especializada acerca da Justiça Restaurativa e mais especificamente sobre Círculos de Construção da Paz;

FASE 2 – Investigação, interpretação e qualificação do marco teórico do estudo:

- a) organização e agrupamento de dados bibliográficos coletados na fase anterior;
- b) Capacitação Técnica e Teórica pela AJURIS como facilitadora Restaurativa;
- c) análise crítico-interpretativa e de qualificação dos elementos a serem aprofundados pela pesquisa;
- d) aprofundamento do marco teórico;
- e) discussão com o orientador sobre a mudança do recorte
- f) Proposição de apoio junto a ESDEP para realização de parceria para diagramação do produto final;

FASE 3 – Redação do relatório final da pesquisa e divulgação dos resultados obtidos:

- a) discussão com o orientador;
- b) Redação final do Relatório;
- c) Revisão do Produto Final e envio prévio para ESDEP;
- d) Convite para organização do curso “Noções introdutórias da JR” pela ESDEP.
- e) Organização do curso, envio do material e proposta, data para realização estipulada para segunda quinzena de agosto de 2022;
- f) Qualificação
- g) revisão de texto e edição final;
- h) defesa da dissertação perante a banca especializada;

Destaque para os seguintes tópicos:

- Capacitação própria, com formação complementar sobre JR e círculos restaurativos (formação pela AJURIS como facilitadora restaurativa);

- Realização de revisão bibliográfica ampla, ressaltando como guia da pesquisa os autores: Kay Pranis, Howard Zehr, Gabrielle Maxwell e Leoberto Brancher.
- Inserção da temática no âmbito institucional com a realização de dois eventos institucionais, I e II Congresso Científico da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
- Realização do curso “Noções introdutórias da JR”.
- Confecção, diagramação e divulgação do produto final do presente relatório “Manual de introdução às práticas da Justiça Restaurativa para servidores da Defensoria Pública do estado do Tocantins”.
- Realização da formação da primeira turma de facilitadores restaurativos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Quanto aos procedimentos adotados, menciona-se que em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou os Princípios Básicos para oferecer orientação aos Estados-Membros no desenvolvimento e implementação de programas de Justiça Restaurativa.

Como primeiro instrumento das Nações Unidas dedicado à Justiça Restaurativa, os Princípios Básicos foram desenvolvidos não como um documento obrigatório ou prescritivo, mas para informar e encorajar os Estados-Membros a adotar e padronizar medidas de Justiça Restaurativa no contexto das práticas nacionais estabelecidas e seus contextos jurídicos, sociais, culturais e econômicos.

No material desenvolvido pelas Nações Unidas em 2021, consignou-se que a implementação bem-sucedida de programas de Justiça Restaurativa requer abordagens estratégicas e inovadoras que são construídas com a colaboração de governos, comunidades e seus líderes, organizações não governamentais, vítimas e ofensores. Além de novos programas, as estruturas e processos judiciais existentes podem ser adaptados para incorporar elementos de Justiça Restaurativa.

Destaca que existem vários fatores cruciais para a implementação efetiva de programas sustentáveis de Justiça Restaurativa, dentre os quais se destacam: abordar a necessidade de legislação, diretrizes ou regulamentos, bem como de liderança, organização e estrutura; obter apoio de organizações de justiça criminal; identificar e mobilizar recursos da comunidade e aproveitar os pontos fortes já presentes na comunidade e no sistema judiciário; e planejamento e monitoramento cuidadosos do processo de implementação.

Dessa forma buscou-se elaborar uma estratégia de comunicação efetiva para criar um ambiente organizacional passível de ser incorporado e/ou colaborar com o desenvolvimento

de práticas de Justiça Restaurativa, assim como para educar a comunidade a respeito dessa abordagem, também buscou-se elaborar um modelo de prática robusto, mas flexível. Isso incluiu orientações práticas detalhadas e procedimentos e padrões de prática elaborados para salvaguardar os participantes e assegurar processos de alta qualidade, sendo o Manual e seus anexos o início da utilização da prática que deve ser aperfeiçoada e moldada aos casos de aplicação prática.

Quanto a escolha do público-alvo na fase de execução das práticas, ressalta as Nações Unidas (2021) que um programa nunca pode ser “tudo para todas as pessoas”. A concepção de um programa novo implica fazer escolhas, de preferência em consulta com todas os principais interessados. Os programas devem ser elaborados de forma a especificar claramente os tipos de casos com os quais trabalharão e como as intervenções podem variar dependendo dos casos selecionados. Isso é importante para todos os aspectos da elaboração de um novo programa, mas principalmente para o desenvolvimento de mecanismos de encaminhamento apropriados, o planejamento das intervenções e o recrutamento e formação dos profissionais e voluntários envolvidos.

Nesta esteira, a classificação legal dos crimes não constitui necessariamente a única base para determinar se um caso é ou não adequado para o processo de Justiça Restaurativa. O ideal é que o programa restaurativo seja suficientemente flexível e adaptável para se adequar às pessoas que dele podem beneficiar, em vez de procurar pessoas que atendam a critérios legais eventualmente arbitrários. É comum que programas novos adotem uma abordagem gradual e que no seu início sejam compostos por um conjunto reduzido de casos, e que a partir dessa base vá evoluindo e se fortalecendo, este é o método que se pretende adotar quando da realização dos casos práticos em âmbito institucional.

3.2 Manual da JR para membros internos e curso de formação em Justiça Restaurativa

Verificada a situação de restrição do recorte inicialmente proposto, diante da pandemia da Covid-19, porém tendo como mesmo pano de fundo a utilização da JR como ferramenta de resolução de conflitos através da humanização e educação em Direitos Humanos, buscou-se através da formalização do Manual de Práticas Restaurativas e do Curso de Noções introdutórias da Justiça Restaurativa – promover a adequação do presente trabalho a realidade fática de restrição de acesso aos abrigos.

Isto porque, ao propor o Projeto de Pesquisa em novembro de 2020, foi idealizado como recorte de pesquisa a realização de círculos de construção da paz, dentro do Abrigo

Raio de Sol em Palmas, e, a partir daí, seria analisado se haveria uma reação positiva a realização desses círculos, abarcando os aspectos de aprendizado e reincidência dos ilícitos cometidos pelas partes.

Não obstante, é sabido que diversos estabelecimentos públicos e privados tiveram seus acessos restringidos sobremaneira, como protocolo de contenção da propagação do vírus da Covid-19. Tal situação apesar de necessária, obstaculizou em muito não somente o acesso do público as referidas instituições, como também delineou um obstáculo a pesquisa de campo propriamente dita.

Apresentada tal negativa de acesso, foi ponderado durante as orientações, que poderia ser realizado Círculos de Construção de paz na modalidade *online*, porém, logo tal ideia foi descartada diante do fato de que grande parte das crianças e adolescentes abrigadas são oriundas de famílias hipossuficientes, que não possuem acesso à *internet* ou meio hábil para fazê-lo, muito menos como uso de ferramenta para realização de um círculo virtual.

Foi preciso então voltar o eixo temático para realização de práticas voltadas a educação em Direitos Humanos e conhecimento em Justiça Restaurativa, no âmbito institucional, através da realização de congressos e palestras que abordaram a temática da JR como medida alternativa de resolução de conflitos, servindo como base de introdução ao assunto para o público-alvo do presente trabalho, qual seja, os servidores internos da Defensoria Pública.

Todavia, por ser uma medida institucionalmente nova, precisa-se criar um eixo de atuação voltado para o tema dentro da própria instituição, posto que é preciso desenvolver uma espécie de Sistema Restaurativo, que é com um conjunto de pré-condições necessárias para que as Práticas Restaurativas possam ser aplicadas em uma determinada realidade, na comunidade, no Sistema de Justiça ou na escola.

Como a atuação restaurativa se contrapõe à cultura de retribuição e vingança muitas vezes presentes nas práticas sociais, é importante prepararmos o contexto local para lidar com o conflito e intervir nas situações de violência de forma restaurativa.

Tal situação de acolhimento do tema se confirmou, inclusive, com a solicitação realizada pela Diretoria Regional de Dianópolis que requereu a realização de um curso de noções sobre práticas restaurativas. Assim, a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (ESDEP) – ciente de que esta pesquisa se embocava para esta temática, convidou a presente mestranda para organizar e ministrar o curso sobre JR na referida regional (a realizar-se em agosto de 2022), como também se propôs a ser parceira na diagramação e finalização do produto técnico final que é o Manual de Práticas Restaurativas,

que também será distribuído institucionalmente e utilizado como material didático durante o curso de formação.

Logo, é cediço que a pandemia de Covid-19 impactou severamente os projetos de pesquisa, em especial as pesquisas de campo. O principal desafio agora é mitigar os efeitos negativos e melhorar a resiliência de longo prazo na pesquisa. Lado outro, a pandemia também atuou como um motor de inovação e mudança, por exemplo, ao acelerar o uso de métodos digitais e aproximar via recursos digitais o que outrora somente era permitido através de presença física.

3.3 Resultados da Pesquisa

Feitas as verificações supra, é chegada a hora de transcorrer sobre as impressões finais da presente proposta. Nesse sentido, as questões para as quais fomos procurando resposta ao longo deste trabalho são as seguintes:

- i. "Será aceitável a introdução de algum modelo de Justiça Restaurativa no âmbito institucional da Defensoria Pública do Tocantins?";
- ii. "Sendo-o, que modelo deverá ser criado pela instituição?"; "para que casos?";
- iii. "Como conciliar as soluções baseadas na Justiça Restaurativa com o direito clássico?";
- iv. "Quais medidas foram implementadas para criação de uma cultura institucional voltada para as práticas restaurativas?"

Respondendo globalmente à primeira e à segunda questões apresentadas, temos desde já a referir que a introdução da filosofia restaurativa no ordenamento jurídico é indubitavelmente desejável e necessária, encontrando-se o "fio condutor" entre as soluções baseadas na Justiça Restaurativa e no direito legal nas finalidades dogmaticamente atribuídas às penas e às medidas de segurança, em concreto na finalidade de prevenção especial positiva.

Em que pese a alegação de que o sistema penal atual possui cunho "ressocializador", é certo que a prisão na verdade converge para uma grande parcela nos casos de reincidência sendo altamente criminógena.

Logo, é visível que houve uma grande aceitação do modelo restaurativo, tanto pela instituição em si, que fomentou a discussão do tema e concedeu todo apoio para que fossem realizados evento, debates e a materialização do produto final deste trabalho.

Lado outro, antevendo-se a convite futuro, os próprios servidores, motivados pelos debates gerados, realizaram requerimento esboçando o desejo de serem capacitados na área,

ou seja, comprovaram que o desejo de introjeção do método restaurativo é uma necessidade institucional ampla, e plenamente aceita.

Ressalta-se que o modelo utilizado neste primeiro momento, será o dos Círculos de Construção da paz, subsidiada sua aplicação pelo Manual produto do presente trabalho, que tem em seus anexos modelos que vão subsidiar desde a análise de classificação do caso concreto até o acompanhamento do pós círculo.

A escolha do modelo concreto depende muito, como concluímos da análise da experiência comparada, do ambiente cultural, das raízes e da envolvimento de cada comunidade. Não pode tal escolha ser feita levianamente, sem serem tomadas tais realidades em linha de conta.

No que concerne a conciliação das soluções baseadas na Justiça Restaurativa com o direito clássico, repisasse que a JR não pretende competir com as formas tradicionais de aplicação do direito e há casos em que não comportam práticas restaurativas e a solução tradicional deve ser aplicada. Ela se traduz como uma alternativa, opção, de caráter volitivo, sendo a voluntariedade e adequabilidade fundamental para o sucesso da prática.

Houve, portanto, uma movimentação na instituição para debate e discussão do tema, com a realização de eventos, mesas redondas, que iniciaram um refletir profundo sobre as práticas restaurativas. Ademais, a realização do Curso de noções introdutórias da JR que acontecerá em agosto do corrente ano em Dianópolis, a confecção e diagramação do Manual de Práticas, e a realização do primeiro curso de facilitadores restaurativos, são importantes passos para concretização do projeto.

Depreende-se, que o que se busca, é mais que a sistematização de um novo método de resolução de conflitos e demandas, busca-se uma verdadeira resposta social através do diálogo e da reflexão. Espera-se que as práticas fomentem pedidos de desculpa; acordos ou compromissos verbais ou escritos; promessas sobre comportamento futuro; restituição/compensação; ou serviço comunitário e, ajudem a frear os casos de reincidência.

Por fim, resalto que, a Cultura da Paz dentro da instituição como também os métodos restaurativos, podem/devem ser utilizados com o próprio público interno, servidores e membros, tendo como exemplos de temas para realização de círculos dentro da instituição temos:

- círculos para desenvolver a competência emocional;
- círculos para aumentar o apoio e o comprometimento;
- círculos para construir relacionamentos no trabalho;
- círculo para verificar entre um grupo de pessoas alguma tarefa ou interesse

compartilhado;

- círculos para explorar relacionamentos saudáveis;
- círculos para identificar sinais de segurança na dinâmica do trabalho;
- círculos para tomar decisões ou resolver problemas institucionais;
- círculos para ensinar e aprender;
- círculos de apoio a equipe de funcionários no planejamento e no processo de experiências difíceis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisadas as presentes premissas, procurou-se apresentar no presente trabalho caminhos e métodos para inicialização do uso da Justiça Restaurativa no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, através de uma alternativa viável de resolução de conflito que fosse pautada para além da atuação jurisdicional: buscou-se entender o conflito em seu cerne, como plural, porém, respeitando a singularidade de cada pessoa que faz parte do litígio, promovendo uma escuta e uma fala com equidade e respeito.

Para tanto, foi explicado que a implementação da JR é uma ferramenta eficaz e eficiente na grande parte das resoluções desses conflitos. A Justiça Restaurativa oferece uma abordagem distinta para responder aos danos sofridos. Seus valores fundamentais enfatizam a voluntariedade, segurança, inclusão, dignidade, respeito, responsabilidade, prestação de contas, verdade e honestidade.

Ela se concentra em abordar os danos, oferecendo às pessoas que cometeram ou foram prejudicadas pelo crime a oportunidade de discutir com segurança a natureza e as consequências da ofensa, fazer perguntas e oferecer respostas e concordar com o que deve ser feito para compensar e evitar mais danos.

Sendo assim, para que a Justiça alcance sua missão precípua de pacificação social há necessidade premente de empoderamento da sociedade e dos cidadãos, a fim de que se tornem conscientes da raiz de seus problemas.

É cediço que há no Poder Judiciário o abarrotamento de demandas e litígios, que, no muitas vezes, são oriundas de comportamentos e entendimentos de cunho comportamental e social. É a propagação do senso comum, como por exemplo, que o poder familiar conferido aos genitores lhes dá direito de infringir castigo físico a criança.

Dessa forma, a presente medida perfila-se como uma importante ferramenta de educação em Direitos Humanos, posto que ao capacitar os servidores internos da Defensoria, incluindo o uso da JR em sua rotina de trabalho, mais uma forma de resolução alternativa de conflito é entregue ao jurisdicionado.

Conforme foi evidenciado, práticas restaurativas, nos moldes referenciados pela ONU, têm sido utilizadas no Brasil em procedimentos que versam sobre direitos diversos como forma de responsabilização, restauração e reintegração do indivíduo em conflito com a lei. Em razão do sistema jurídico vigente, que até mesmo o código de processo civil preconiza que sempre que for possível o litígio deve se resolver de forma amigável e conciliatório, é possível adotar práticas restaurativas desde a etapa pré-processual, até a prolação da sentença.

Destarte, o sistema jurídico brasileiro já possui em seu arcabouço os instrumentos necessários para implementação do modelo restaurativo, como forma de reduzir a judicialização, facilitar o acesso à justiça, efetivando direitos fundamentais.

Conforme visto no decorrer da discussão teórica a Justiça Restaurativa se baseia no engajamento das vítimas, do ofensor, das famílias e da comunidade para o alcance de uma solução justa para delito cometido, que possa reparar os danos causados, inculcando no ofensor sendo de responsabilidade por suas atitudes.

Com o estudo das práticas existentes no Brasil, os programas em curso desde 2005 e as formas como podem ser aplicadas as práticas restaurativas, verifica-se que tratar de instituto que se funda numa teoria ainda incipiente, mas de bases sólidas, com resultados práticos surpreendentes e motivadores.

A cultura da paz necessita urgentemente ser difundida no Estado, tanto que a presente pesquisa revela que no âmbito de outros estados, a exemplo do Rio Grande do Sul, existem projetos e programas oficiais voltados para a resolução de conflitos ancorados na Justiça Restaurativa com grau de sucesso satisfatório.

Isto posto, a Defensoria Pública do Estado juntamente com a mestrandia diagramou o Manual de Práticas Restaurativas, como também realizará na segunda quinzena de agosto um curso de capacitação sobre JR, que se espera, seja o primeiro de muitos!

Portanto, a Justiça Restaurativa é um dos caminhos eficientes e eficazes para resolução dos conflitos dos jurisdicionados, devendo ser debatida e experimentada, como uma inovação do Sistema de Justiça, uma vez que o arcabouço legislativo do programa de Justiça Restaurativa, já se encontra em pleno vigor e respaldado pelos Códigos vigentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Caixa de Ferramentas em Mediação: Aportes práticos e teóricos**. 2. ed. São Paulo: Dash, 2016.

BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. 280 p.

BRANCHER, L.; AGUINSKY, B. **Projeto Justiça para o Século 21**. 2014 (On-line). Disponível em: http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc Acesso: 08 fevereiro de 2022.

BRANCHER, Leoberto; KOZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador**. Tradução: Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRANCHER, Leoberto; KOZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Justiça Restaurativa. CEAG**, Brasília, 2011. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_IX.pdf . Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília., DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/conciliacao/justica-restaurativa/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNDU, 2005, p. 163-188.

MAXWUELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine, (org.) *et al.* **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MAXWUELL, Gabrielle. Ministério Público do Ceará. **Guia de orientação sobre fluxo de**

atendimento aos adolescentes com práticas restaurativas. Fortaleza: Núcleo de Mediação Comunitária do Bom Jardim, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de Justiça Restaurativa.** Tradução : Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n°. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9878> . Acesso em: 16 março de 2022.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito/** Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa Robalo. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTANA, Clóvis da Silva. **Justiça Restaurativa na Escola: reflexos sobre a prevenção da violência e a indisciplina grave e na promoção da cultura de paz.** 2011. Dissertação de Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia. Presidente Prudente, 2011. Disponível em: http://www4.fct.unesp.br/pos/educacao/teses/2011/diss_clovis.pdf Acesso em 05 março de 2022.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa.** Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra, 2014

TERRE DES HOMMES. **Círculos Restaurativo,** Guia metodológico para facilitadores. Fortaleza- Ceará: Terre des Hommes, 2011.

TERRE DES HOMMES. **Diálogos Restaurativos:** Revista especializada em Justiça Juvenil Restaurativa - Edição Especial. São Luís: Terre des Hommes, 2010.

TERRE DES HOMMES. **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa:** justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos. - Fortaleza: Terre des hommes, 2013. 84p.

TERRE DES HOMMES. **Vozes:** que pensam os/as adolescentes sobre atos infracionais e as medidas socioeducativas. Fortaleza-Ceará: Terre des Hommes, 2012.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

MANUAL DE INTRODUÇÃO ÀS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

- Manual Teórico e prático-

(figura 01)

Observação: Este Material foi desenvolvido por Karine Domingos de Souza, como produto final de conclusão do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Este material será diagramado, ilustrado e distribuído pela ESDEP – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, bem como será utilizado no âmbito institucional como material didático do “Curso de Introdução à Justiça Restaurativa para servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins”, que também será organizado pela mestranda.

APRESENTAÇÃO

A Constituição brasileira consubstancia as aspirações da sociedade enquanto fundadora do estado democrático de direito, desse modo, fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

Nesse sentido, é dever indelével das instituições públicas, especialmente do Judiciário, a quem é dada a incumbência constitucional de atender os anseios do jurisdicionado, zelar para que nossas ações apontem

para esse norte civilizatório, não apenas repelindo desvios a essa finalidade, mas agindo já para transformar os comportamentos em prol de uma coletividade mais justa e igualitária.

Partindo dessa premissa, a abordagem de uma cultura de paz e de introdução dos valores da convivência no âmbito social é fundamental para uma formação mais cidadã da população é uma necessidade dos tempos atuais diante dos inúmeros conflitos vividos, que muitas vezes são criados e maximizados por pura falta de senso coletivo e diálogo.

Quando se fala em cultura de paz, fala-se em um processo de aprendizagem cooperativa e voluntário, com ênfase em uma educação multicultural, pugnando pela aprendizagem de valores, em redução de preconceitos e na criação de uma cultura de prevenção de violência.

O âmbito social hodierno é palco constante de conflitos interpessoais, os quais muitas vezes desencadeiam-se para a violência e para situações que são tratáveis pelo judiciário, posto que não se vive mais sobre os meios de autotutela.

Neste contexto desafiador, as ferramentas e as habilidades da Justiça Restaurativa podem colaborar para uma melhoria na prevenção e na resolução de conflitos sociais, sendo mais um aliado da justiça no que concerne a resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais.

Isto porque, portanto, um viés de fala/escuta, a Justiça Restaurativa pode transmitir os preceitos fundamentais relacionados a civilidade, consciência cidadã, valores éticos, responsabilização e educação em Direitos Humanos.

Logo, através do estímulo do diálogo participativo, a cooperação e a solução pacífica dos

conflitos passa a ser uma alternativa mais crível em tempos de uma sociedade profundamente egoísta e alheia as reais mazelas sociais (fome, desigualdade social, esgotamento de recursos naturais e etc).

Assim, é consciente de que os conflitos fazem parte da natureza humana e por isto a comunicação resolutiva precisa ser implantada, é que se fundamenta a importância do presente manual, onde se pretende discutir e ensinar sobre as ferramentas e estratégias restaurativas na administração de conflitos, para uma gerencia hábil e eficiente dos conflitos.

Portanto, as Práticas Restaurativas refletem uma filosofia que abrange um conjunto de comportamentos, procedimentos e práticas proativas que buscam desenvolver as boas relações interpessoais. Elas dão um destaque especial no desenvolvimento de valores essenciais tais como o respeito, a empatia, a responsabilidade social e a autodisciplina.

Sendo assim, o que espera-se após a leitura das seguintes páginas é que o leitor para além do conhecimento técnico sobre o assunto seja capaz de se tornar verdadeiro elemento de transformação social através da implementação da cultura da paz.

SUMÁRIO

Introdução

1 Noções introdutórias sobre a JR

1.1 Como se define a JR?

1.2 Por que as Práticas Restaurativas são importantes nas instituições públicas, em especial, nos órgãos judicantes?

1.3 Quais os principais objetivos preconizados pela prática restaurativa?

1.4 O que é Prática Restaurativa?

1.5 Qual a origem das práticas restaurativas?

2. Metodologias das Práticas Restaurativas:

2.1. Dimensões

2.2. Princípios

2.3. Finalidade

3. Círculo de Construção de Paz

3.1. modalidades, Estrutura, participantes;

4. Aplicabilidade da Justiça Restaurativa

4.1. Momento de aplicação, situações menos a mais complexas;

5. Conclusão

6. Referências Bibliográficas

1. Noções introdutórias sobre a JR

1.1O que é JR e como se define uma prática restaurativa?

Práticas Restaurativas é o nome que se dá a um conjunto de metodologias de resolução positiva¹ de situações de conflitos, violências e atos infracionais (estes também compreendidos como violência).

Têm como objetivo central a restauração. Ao lidar com os conflitos e violências, através das Práticas Restaurativas, não se intenta estabelecer culpados ou punições, mas oportunizar o entendimento sobre as motivações e necessidades que geraram os conflitos e atos violentos ou infracionais, restaurar as relações entre as pessoas neles envolvidas, seus sentimentos consigo mesma e, inclusive, reparar seu patrimônio, promovendo a segurança humana.

1.2 Por que as Práticas Restaurativas são importantes nas instituições públicas, em especial, nos órgãos judicantes?

Primeiramente, é preciso desvencilhar-se do conceito de que a justiça somente é feita quando há prolação de uma sentença por um magistrado.

Assim, nem sempre quando o anseio jurisdicional é atendido, o cidadão tem a sensação de “justiça feita”, porque o conflito em si não se resume a uma decisão imparcial e objetiva, ele tem camadas, visões, valores individuais que precisam ser sopesados.

Os princípios e valores das práticas restaurativas têm se revelado importantes para criar uma cultura de diálogo, respeito mútuo e de paz. As práticas restaurativas possibilitam uma melhoria nos relacionamentos de forma a alterar os seguintes paradigmas: elas levam a mudanças diretas no campo das inter-relações; mostram aos envolvidos uma

abordagem inclusiva e colaborativa, que resgata o diálogo, a conexão com o próximo, a comunicação entre os atores escolares, familiares.

As práticas restaurativas são extremamente vantajosas, pois possibilitam mudanças diretas no campo das inter-relações. Elas levam aos envolvidos uma abordagem inclusiva e colaborativa, que resgata o diálogo, a conexão com o próximo, a comunicação entre os atores escolares, familiares, comunidades e redes de apoio.

As práticas restaurativas nos levam a lidar com os conflitos de forma diferenciada: desafiando os tradicionais padrões punitivos, passamos a encarar os conflitos como oportunidades de mudança e de aprendizagem, ressaltando os valores da inclusão, do pertencimento, da escuta ativa e da solidariedade. São mudanças de modelos de cultura, de paradigmas e de práticas que permitem uma melhoria nos

relacionamentos, contribuindo para a construção de cultura de paz nas escolas.

IMPORTANTE: A Justiça Restaurativa não pretende competir com as formas tradicionais de aplicação do direito e há casos em que não comportam práticas restaurativas e a solução tradicional deve ser aplicada. Ela se traduz como uma alternativa, opção, de caráter volitivo.

1.3 Quais os principais objetivos preconizados pela prática restaurativa?

Os praticantes da justiça restaurativa tendem a concordar que o que realmente faz uma resposta ao crime ser "restaurativa" não é apenas uma prática ou processo específico, mas, o que é mais importante, sua adesão a um amplo conjunto de valores que fornecem uma base comum para a participação das pessoas na resposta a um incidente criminal e suas consequências.

Dentre esses valores estão a verdade, a justiça, a segurança física e emocional dos participantes,

inclusão, empoderamento dos participantes, proteção dos direitos das vítimas e ofensores, reparação, solidariedade, respeito e dignidade para todos os envolvidos, voluntariedade e transparência do processo e seus resultados.

As práticas restaurativas têm como objetivos principais os seguintes pontos:

a) ajudar na segurança da comunidade escolar, pois têm estratégias que constroem relacionamentos e capacitam todos da escola para assumirem a responsabilidade pelo bem-estar dos seus membros;

b) desenvolver competências nas pessoas, pois aumentam habilidades pró-sociais daqueles que prejudicaram outros, ajudando no fortalecimento da personalidade de cada um;

c) trabalhar valores humanos essenciais, tais como: participação, respeito, responsabilidade, honestidade, humildade, interconexão,

empoderamento e solidariedade, como veremos adiante;

d) restaurar aquela relação afetada pelo conflito, se possível com a reparação do dano causado à vítima;

e) responsabilização: as práticas restaurativas permitem que os infratores prestem contas.

Os objetivos dos programas de justiça restaurativa foram declarados de várias maneiras, mas referem-se essencialmente aos seguintes elementos-chave:

a) Apoiar as vítimas, dar-lhes voz, ouvir sua história, incentivá-las a exprimir suas necessidades e desejos, dar-lhes respostas, permitir-lhes participar no processo de resolução e oferecer-lhes assistência.

b) *Reparar parcialmente as relações afetadas pelo crime por meio de consensos sobre a melhor forma de responder ao crime;*

c) *Reafirmação dos valores da comunidade e denúncia do comportamento criminoso;*

d) *Incentivar a que todas as pessoas interessadas assumam suas devidas responsabilidades, em especial os ofensores;*

e) *Identificação de resultados restauradores e voltados para o futuro;*

f) *Prevenir a reincidência encorajando a mudança em cada um dos ofensores e facilitando a sua reinserção na comunidade;*

1.4 O que é Prática Restaurativa?

A literatura oferece muitas definições diferentes de justiça restaurativa, devido à natureza diversa e em evolução das abordagens de justiça restaurativa em todo o mundo.

Algumas definições enfatizam o aspecto participativo do processo, os encontros e a participação ativa por meio do diálogo. Outras

ênfatizam os resultados restaurativos, tais como reparação, recuperação da vítima e reintegração do ofensor. No entanto, a maioria das definições concorda com os seguintes elementos:

- Foco no dano causado pelo comportamento criminoso;
- Participação voluntária das pessoas mais afetadas pelo dano, incluindo a vítima, o ofensor e, em alguns processos e práticas, seus apoiadores ou familiares, membros de uma comunidade interessada e profissionais adequados;
- Preparação das pessoas participantes e facilitação do processo por profissionais treinados;
- Diálogo entre os participantes para chegar a um entendimento mútuo sobre o que aconteceu, as consequências do ocorrido e um acordo sobre o que deve ser feito;

- Os resultados do processo restaurativo
- variam e podem incluir uma declaração de arrependimento e reconhecimento da responsabilidade pelo ofensor, bem como o compromisso de tomar alguma medida reparadora em relação à vítima ou à comunidade
- Uma oferta de apoio à vítima para ajudar na sua recuperação e ao ofensor para ajudar na sua reintegração e desistência de futuros atos lesivos.

Optou-se neste manual por considerar método restaurativo como qualquer programa que use processos restaurativos e busque obter resultados restaurativos.

Para as vítimas é possível segundo Zehr, oferecer uma sensação de restauração, mesmo que no âmbito simbólico permitindo respostas para algumas questões que a preocupam, por exemplo: Por que eu? Essa

pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Essa pessoa vai voltar? Eu poderia ter feito alguma coisa para não me tornar uma vítima? Muitas outras dúvidas podem e devem ser esclarecidas.

Para além das exigências legais que implicam a participação da vítima (oitiva, intimação da sentença, intimação de cumprimento da pena), é preciso dar a oportunidade para que ela (a vítima) expresse e valide sua raiva, seu medo e dor para fazer do processo restaurativo uma experiência de justiça (que não se deve confundir com vingança).

Essas respostas poderão dar início ao processo de recuperação que pode ser longo, pode até não ressarcir suas perdas materiais, nem aplacar seu luto pela dor física ou perda de um ente querido (em casos mais graves), mas poderá transformar o medo em necessidade de seguir como sobrevivente com alguma sensação de segurança.

1.5 Qual a origem das práticas restaurativas?

Diversas culturas, ocidentais e orientais, utilizaram formas consensuais de resolução de conflitos, inclusive no tocante aos crimes, através de negociação direta ou mediada por terceiros. Práticas restaurativas, conforme se observa do estudo das tradições de diversos povos, são utilizadas há séculos, até mesmo em crimes de natureza patrimonial, remontando a época do Código de Hamurabi.

Nas culturas indígenas, cristãs, judaicas, budistas, confucionistas e hinduístas técnicas não adversariais eram utilizadas para a solução de conflitos. Nas Américas também eram utilizados meios não adversariais de solução de conflitos, como o faziam os puritanos e os quakers, nos Estados Unidos e Canadá, sendo que o referido modelo de justiça não foi absorvido pelos colonizadores, os quais impuseram aos nativos o sistema de justiça dos países de origem. As comunidades indígenas do Canadá, ainda hoje,

adotam os círculos restaurativos, com participação da comunidade e das pessoas envolvidas no conflito decorrente da prática de um crime.

Pinto (2004) diz que como o paradigma restaurativo reconduz a práticas comunitárias de justiça, numa recuperação de uma porção do monopólio que detém o Estado moderno de aplicar o Direito Penal, é sustentável a tese de que a Justiça Restaurativa representa, de certo modo, um retorno a uma justiça tribal, e que essa inspiração tribal foi incorporada formalmente na justiça da Nova Zelândia, em 1989, repetindo o modelo dos maoris de práticas restaurativas no Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias (CNJ, 2016).

Essa formalização concedeu a Nova Zelândia o pioneirismo sobre a regulamentação de práticas restaurativas no seu sistema penal.

Noutro giro, Pinto (2004) afirma que em 1998 o programa de práticas restaurativas foi implantado na lei

argentina, estando presentes na Lei do Ministério Público e no Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires.

Computa-se também que o Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de pacificar um entendimento sobre o conteúdo da restauração, editou, em 2016, a Resolução n. 225, deliberando sobre o que vem a ser a justiça restaurativa:

(...) constitui-se em um conjunto organizado e sistêmico de princípios, valores, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e da violência, por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato podem ser solucionados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ensinam Orseni e Lara (2014), também discorrem sobre o movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas iniciou-se no final da década de 70 e início da década de 80, no

Canadá e na Nova Zelândia. Esse movimento originou-se dos resultados de estudos de antigas tradições que se baseavam em diálogos pacificadores e construtores de consensos. Definem os autores que:

Essa forma de pacificação foi utilizada pelos antigos povos desses países e por culturas tribais africanas. Em 1989, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico da Nova Zelândia, fato que deu notoriedade à metodologia no cenário internacional. Coube a esse país o papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo, com a edição do Children, Young Persons and Their Families Act, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e de outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil. Naquele país, a experiência foi exitosa, a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opcionais ao sistema de justiça criminal tradicional. (Ensinam Orseni e Lara, 2014, p. 8).

Santana e Macêdo (2016) afirmam que a especialização da Justiça Juvenil surgida no Brasil é historicamente marcada por transformações ao longo do século XX, desde a doutrina da situação irregular àquela da proteção integral. Assim sendo, a estruturação teórica da Justiça Juvenil é estabelecida em diferenciação do modelo de punição dos adultos, e, nesse aspecto, reside um liame muito intenso que contribui para ser um terreno fértil no uso das práticas restaurativas.

A Justiça Restaurativa se inspira nestes modelos tribais de justiça, dentre eles as práticas das comunidades Maori, da Nova Zelândia, as quais foram incorporadas como instrumentos do processo judicial, com prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, com o objetivo primordial de restaurar as relações sociais atingidas pelo delito.

Nas sociedades indígenas e aborígenes, de onde surgem as práticas restaurativas, ao invés de isolar e

punir o infrator, a meta da justiça era atingir consenso, envolver família e comunidade na busca de harmonia e reconciliação, promovendo acordo entre as partes, possibilitando uma convivência harmônica. Os fundamentos da Justiça Restaurativa, portanto, remontam a tradições antigas de comunidades que tinham como prioridade o interesse coletivo e não o individual, buscando na solução dos conflitos, o restabelecimento da paz nas comunidades.

Zehr (2008) destaca a importância das tradições das nações indígenas dos Estados Unidos e do Canadá, além da tribo Maori da Nova Zelândia, para a formação teórica e prática da justiça restaurativa:

Hoje vejo a justiça restaurativa como um modelo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. No entanto, a justiça restaurativa moderna não é uma simples recriação do

passado, mas sim adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos. Colocando de outra forma, um juiz maori de uma vara de menores da Nova Zelândia me disse uma vez que minha abordagem de justiça restaurativa era uma forma de articular os elementos-chave de sua própria tradição de modo que fossem compreensíveis e aceitáveis para um ocidental. (ZEHR, 2008, p. 256).

Prudente (2008) relata que a primeira experiência de justiça restaurativa no sistema judicial ocorreu em 28 de maio de 1974, no Canadá, em Elmira, província de Ontário, quando dois jovens vandalizaram vinte e duas propriedades e, após indicação de um oficial da condicional, na sentença foi determinado que houvesse um encontro entre as vítimas e os dois jovens, para elaborarem um acordo sobre a reparação dos danos causados, sendo este o primeiro caso registrado de

adoção de práticas restaurativas no sistema judicial. Dois anos depois, em 1976, foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria, no Canadá.

Bianchini (2012) afirma que, vinte anos depois da primeira experiência de justiça restaurativa, em pesquisa realizada no ano 1994 foram identificados 123 programas de mediação vítima-ofensor nos Estados Unidos.

Nesse sentido, no campo teórico, o conceito de Justiça Restaurativa surgiu no final dos anos de 1960 e início da década de 1970, com o questionamento dos resultados alcançados pela justiça retributiva no âmbito criminal.

Destaca-se também, de acordo com os ensinamentos de Pinto (2007), a denominação justiça restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe

Hudson e Burt Gallaway, denominada “Restitution in Criminal Justice” (Van Ness e Strong, 2002:27).

Pinto (2007) afirma que nos dizeres de Eglash, haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

Partindo desse pressuposto, Zehr (2008) propõe uma mudança de paradigma, para que o olhar sobre o crime seja feito com novas lentes, restaurativas e não retributivas, na obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. A obra é referência mundial no assunto Justiça Restaurativa.

No campo legal, o primeiro país a introduzir o modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia, através do *Children, Young Persons and Their Families Act* (Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias), no ano de 1989, aplicável aos delitos praticados por crianças e adolescentes, excetuando-se os delitos de homicídio, em substituição ao anterior sistema judicial da infância e

da juventude, com a participação da família e dos órgãos estatais. Maxwell (2005) relata os motivos da alteração na legislação neozelandesa discorrendo sobre aquele momento histórico:

Naquela década havia uma preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente. Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado anti-social procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores. (MAXWELL, 2005, p. 279/280).

Após estudos dos resultados alcançados pela justiça restaurativa com a edição da referida legislação,

esta também passou a ser aplicada nos casos de adultos autores de crimes, em 1995, em projetos piloto da Nova Zelândia.

Seguindo esta linha, na América Latina, a Argentina criou um projeto piloto de mediação penal em 1998, envolvendo o Ministério Nacional da Justiça e a Universidade de Buenos Aires. Parker (2005) afirma que a mediação penal existe na legislação penal colombiana desde 1990. No ano de 2002, o congresso alterou a Constituição da Colômbia, que passou a prever a Justiça Restaurativa em seu bojo (art. 250, VIII) e, posteriormente, em 2004, inseriu a matéria na legislação ordinária (art. 518 e seguintes, do Código de Processo Penal), no livro intitulado Justiça Restaurativa.

A II Conferência Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, no ano de 1993, resultou na Declaração de Viena, onde se verifica o ressurgimento da preocupação com a vítima e a reparação do dano infligido a ela pela violação das leis,

em particular, no parágrafo 29, numa proposta incipiente de prática restaurativa:

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem expressa a sua grande preocupação com as violações continuadas de Direitos do homem que ocorrem em todas as partes do mundo, em desrespeito das normas previstas em instrumentos internacionais de direitos do homem e de direito internacional humanitário, assim como com a falta de compensações suficientes e efectivas destinadas às vítimas.

Posteriormente, no ano de 1999, o Conselho Econômico e Social aprovou a Resolução n. 28, de 1999, (Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça restaurativa na Justiça Criminal), na qual o referido Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal a formulação de padrões no campo da mediação e da justiça restaurativa. Na referida resolução enfatiza-se que a mediação e a justiça restaurativa, quando apropriadas,

podem levar satisfação para as vítimas, bem como a prevenção contra futuros comportamentos ilícitos.

Já em 2000, o Conselho Econômico e Social da ONU, propôs a Resolução 14, com o título “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matéria Criminal”, onde foi abordada a justiça restaurativa e sua aplicação nos processos criminais.

Após a edição da Resolução nº 12/2002, do Conselho Econômico e Social da ONU diversos outros países passaram a adotar a Justiça Restaurativa, inclusive o Brasil. No ano de 2005, com três projetos pilotos implantados no país, deu-se início a uma nova forma de abordar crimes e atos infracionais, com a utilização da Justiça Restaurativa em processos relativos a crimes de menor potencial ofensivo e atos infracionais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é um dos propulsores da JR pelo país, fazendo cursos de formação inclusive, sendo importante ferramenta de

difusão dos conhecimentos acerca do assunto e formação técnica de facilitadores.

2. Metodologias das Práticas Restaurativas

2.1. Dimensões:

A Justiça Restaurativa trabalha precipuamente em três dimensões: a) da vítima; b) do ofensor; c) da comunidade.

a) Dimensão da vítima

Na dimensão da vítima a Justiça Restaurativa procura buscar o seu empoderamento, na medida em que o conflito compromete o sentido de autonomia.

No sistema tradicional a vítima é vista apenas como objeto de prova, quando em verdade é a principal atingida pelo conflito e deveria participar ativamente de sua resolução.

A Justiça Restaurativa oportuniza à vítima esta participação e o conhecimento das medidas que estão sendo adotadas para reparar o mal sofrido.

Essa dimensão (a da vítima) é essencial no processo restaurativo ainda que ocorra de maneira indireta ou simbólica(exemplo: homicídio, em que a vítima é representada pela família; tráfico de drogas, em que a vítima é sociedade).

b) Dimensão do ofensor

Na do ofensor busca incutir nele o senso de responsabilização, para que compreenda efetivamente as consequências da sua conduta e o mal causado e contribua,conscientemente, com a construção de mecanismos para a reparação desse mal.

O agressor não se sente responsável pelo dano quando é condenado a repará-lo por meio de uma decisão verticalizada. Muitas vezes, sente-se vítima da sociedade quando é condenado a reparar o dano e

não percebe que a sua reparação é uma forma de amenizar o mal.

Trabalha-se também com o ofensor o sentido de pertencimento. Para que se sinta responsável pela resolução do conflito deve se sentir parte da comunidade que desestruturou com a sua conduta.

Assim como a vítima, a presença do ofensor também pode ser indireta ou simbólica (exemplo: falecimento no curso do processo).

c) Dimensão da comunidade

Na dimensão comunitária, pretende resgatar e fortalecer o senso de coletividade e o sentimento de corresponsabilidade, no estabelecimento de inter-relações horizontais.

Em grande parte das relações conflituosas, a comunidade na qual a vítima e o ofensor pertencem é atingida pelo conflito e deve ter a prerrogativa de colaborar na restauração dos interessados.

A participação ativa da comunidade diminui a sensação de impunidade, que muitas vezes decorre do desconhecimento do processo e das medidas aplicadas.

O sentimento de inoperância do Estado leva as pessoas a querer fazer “justiça com as próprias mãos”.

2.2. Princípios básicos

A Justiça Restaurativa é sustentada por diversos princípios, dentre os quais destacam-se os da voluntariedade, do consenso e da confidencialidade.

a) Voluntariedade:

A Justiça Restaurativa apenas pode ser aplicada com a anuência expressa dos interessados, a qual inclusive pode ser retirada a qualquer tempo durante o procedimento.

Na busca do diálogo e da compreensão, os interessados devem ser esclarecidos sobre seus direitos,

vantagens (quais vantagens, esclarecer, a vantagem não é processual, reduzir processo...) e consequências, para que então, com o devido conhecimento, sintam-se preparados para optar pelas práticas restaurativas e pela construção conjunta da solução para o conflito.

b) Consenso:

A Justiça Restaurativa visa a construção conjunta de um ajustamento entre os sujeitos envolvidos no conflito. Para que haja esse ajustamento, todos devem estar cientes e de acordo com seus direitos e obrigações

O consenso aqui tratado não se refere ao acordo eventualmente firmado entre os interessados para resolução do conflito, mas sim quanto a participação e condução da prática. Deve ter uma característica integrativa.

c) Confidencialidade:

Todas as situações vivenciadas são acobertadas pela confidencialidade e conseqüentemente não poderão – caso não haja ajustamento entre as partes – ser utilizadas como prova endoprocessual.

A confidencialidade é essencial para que os interessados sintam-se confiantes para exporem suas experiências, seus sentimentos e como a relação conflituosa afetou suas vidas.

A regra da confidencialidade é mitigada por autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes.

2.3. Finalidade

O principal objetivo da Justiça Restaurativa é restaurar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por ele.

Busca, por meio do diálogo entre os interessados, compreensões mútuas e comprometimento, conferindo

maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade.

Como consequência – e não objetivo – da restauração dos interessados, está a reparação do dano à vítima e a recuperação social do ofensor.

3. Círculo de Construção de Paz

Existem vários métodos para aplicação das práticas restaurativas como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*Peacemaking Circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*), entre outros.

De acordo com Kay Pranis (2010), o formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão.

Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.

Os círculos de construção de paz viabilizam o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas – ainda que os interessados estejam representados por advogados, que também são convidados para participar do procedimento – e de terceiros atingidos pelo conflito.

Há círculos menos complexos (celebração, diálogo, aprendizado, construção de senso comunitário, compreensão) e mais complexos (reestabelecimento/apoio, conflito, tomada de decisão, reintegração).

A Justiça Restaurativa é conduzida por um conciliador/mediador capacitado, que orienta e coordena os participantes.

Antes, porém, do agendamento do círculo com todos os interessados, os participantes realizam encontros individuais com os conciliadores/mediadores, chamados de pré-círculos, oportunidade em que estes expõem as diretrizes e objetivos do encontro e colhem o consentimento quanto a participação no procedimento, que será reduzido a termo.

Os conciliadores/mediadores definem o momento oportuno para a ocorrência dos círculos, após um ou mais pré-círculos.

Podem participar dos círculos vítima, ofensor, advogados, familiares e a comunidade em que os interessados estão inseridos. em um espaço seguro discorre sobre os fatos, os anseios e possibilidades da vítima e do ofensor, os prejuízos financeiros e emocionais que sofreram, buscando compreender as possibilidades de restauração a partir dos interessados e com a colaboração da família e da comunidade.

A construção do consenso é feita pelos participantes – sem direcionamentos do conciliador/mediador – desde que os termos observem a ordem pública e os bons costumes e não impliquem em compromissos para terceiros que não participaram do encontro.

A ideia, entretanto, é que outros métodos restaurativos sejam conhecidos e inseridos paulatinamente no dia-a-dia da Defensoria Pública.

3.1. Estrutura

O fundamento da Justiça Restaurativa é o estímulo ao relato de experiências pessoais, pois parte-se do pressuposto de que com a narrativa de suas histórias vividas – e não apenas daquela concernente a relação conflituosa – muitos se identificam uns com os outros, percebem que possuem os mesmos anelos, temores, crenças e esperanças.

De acordo com Kay Pranis (2010) “as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum”.

Esta oportunidade de relatar histórias sobre a vida, possibilita que os participantes mostrem quem são na realidade. Isso favorece a conexão entre as pessoas e afasta os preconceitos e medos.

Percebe-se que não há necessidade de temer aquele com quem se identifica, especialmente em um espaço seguro como o do círculo.

Para possibilitar os relatos das experiências, necessário que a conversação entre os participantes seja ordenada, atribuindo-se a palavra a cada um por vez sem interrupções.

Elemento essencial para que isso ocorra é a utilização do “objeto da palavra”. O “objeto da palavra” é um instrumento simbólico utilizado durante a realização do círculo e que passa por todos os participantes de forma sequencial e concede ao seu

detentor a prerrogativa de falar e ser ouvido. Outorga aos participantes a certeza de que terão oportunidade de contar suas vivências sem serem interrompidos ou contestados. Favorece também o exercício da escuta ativa, que é o estímulo para que os participantes realmente ouçam uns aos outros.

Quando o indivíduo é ouvido, sente-se valorizado e se expressa com maior flexibilidade.

O instrumento simbólico utilizado como “objeto da palavra” será escolhido pelo conciliador/mediador e pode ter algum significado pessoal ou para o grupo, exemplos: bússola, livro, pedra, dentre outros.

O conciliador/mediador é figura essencial para a realização do círculo. É ele quem apresenta o objeto da palavra, orienta os participantes, preza para que se mantenha o respeito e tolerância no círculo e formula as perguntas que direcionam a condução da prática.

As perguntas conduzirão todo o círculo e serão formulada sem todas as rodadas. São alguns exemplos de perguntas:

Na rodada de apresentação/check in:

- Qual o seu nome? Há alguma informação pessoal que queira compartilhar com o grupo? Como você está se sentindo no momento?

Na rodada da construção de valores e diretrizes: Qual valor você procura observar na sua vida e quem lhe repassou esse valor?

Qual a diretriz que você gostaria que fosse observada neste encontro para que você se sinta em um espaço respeitoso e seguro?

Na rodada de check-out: Qual seu sentimento em relação a atividade realizada? Em uma palavra, o que você está sentindo no momento?

O primeiro assunto a ser tratado no círculo nunca deve ser a relação conflituosa. Geralmente inicia-se com a construção de valores.

Com o intuito de aproximar as pessoas, o conciliador/mediador, por meio de perguntas empáticas, estimula os interessados a trazer suas experiências pessoais para serem compartilhadas com o grupo.

Somente após estas etapas de aproximação é que se oportuniza o relato do conflito e o impacto dele na vida dos participantes.

Com a compreensão consciente do mal sofrido e do mal causado, parte-se para a construção de mecanismos para repará-lo, com o efetivo comprometimento de todos.

Sempre é bom lembrar que o planejamento, organização e realização do círculo deverá ser feito por

peças devidamente capacitadas em Justiça Restaurativa.

Aplicabilidade da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em todas as demandas, porém a pertinência de sua aplicação deve ser analisada no caso concreto.

Sua aplicação se dará com utilização de técnicas, processos e métodos adequados para resolução de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito quando vislumbrada a existência de relações continuadas, de vários vínculos, comunitárias, interpessoais, interinstitucionais, dentre outras.

4.1. Momento de aplicação

No âmbito do Poder Judiciário a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em qualquer momento da relação conflituosa, tanto na fase pré-processual, quanto processual.

a) Família, Cível e Juizado Especial Cível

O feito pode ser remetido para a Justiça Restaurativa em qualquer fase do processo e independentemente do procedimento previsto (comum ou especial), tendo em vista a disponibilidade das ações desta natureza pelas partes.

Durante a fase de conhecimento pode ser remetido antes ou após a audiência de conciliação (mesmo que esta tenha sido infrutífera). Ainda pode ser encaminhado após instrução do feito e antes da prolação da sentença.

A Justiça Restaurativa, entretanto, não fica limitada à fase de conhecimento, podendo ser aplicada mesmo após a prolação de sentença, caso a

lide sociológica (interesse) não tenha sido solucionada por meio da decisão judicial, inclusive em sede recursal.

b) Criminal

As finalidades do Direito Penal e consequentemente da pena em um Estado Democrático de Direito são o restabelecimento da paz social comprometida pela ocorrência de um crime e a reinserção do ofensor na sociedade.

Nenhuma das duas finalidades, entretanto, tem sido cumprida com a penalização. A sociedade tem se sentido cada dia mais vulnerável e o ofensor cada vez mais estigmatizado, ainda que apenas a que foi condenado não seja privativa de liberdade.

O legislador penal, ao outorgar ao Estado o poder/dever de realizar a persecução penal, retirou da sociedade a possibilidade de co-responsabilidade desta.

O Poder Judiciário, a partir da Justiça Restaurativa, ao resgatar a co-responsabilidade, deve ser capaz de instruir a sociedade quanto ao conceito de justiça, e fazer ela perceber que justiça, antes de ser um poder é um valor, o qual em nada se assemelha à vingança.

A co-responsabilidade resgatada pela Justiça Restaurativa, em um novo contexto, vem ao encontro das finalidades do direito penal e da pena.

Não se está a defender impunidade ou despenalização, mas sim a responsabilização participativa, tendo em vista que a Justiça

Restaurativa, em alguns casos, pode cumprir um papel mais efetivo do que a própria pena.

Ainda, a Justiça Restaurativa pode ser vista como uma via paralela ao procedimento tradicional, no qual se pode transitar, com possibilidade, inclusive, de

retomada à via principal da justiça retributiva, a qualquer momento.

É clara a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de ação penal privada e de ação pública condicionada a representação. O que pode gerar dúvidas é a possibilidade de aplicação em crimes de ação penal pública incondicionada.

A aplicação da Justiça Restaurativa, entretanto, poderá ocorrer em todos os tipos de ação penal.

Dispõe o artigo 282, do Código de Processo Penal, que o juiz poderá, de ofício, aplicar medidas cautelares substitutivas à prisão cautelar, aplicando-se esta apenas quando aquelas forem insuficientes ou inadequadas.

Na audiência de custódia, o juiz poderá analisar a oportunidade e conveniência da aplicação da Justiça Restaurativa como uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Caso haja consenso entre os interessados, a denúncia poderá não ser ofertada por falta de justa causa para a persecução penal e perceba o promotor de Justiça que uma acusação formal não é necessária ou até pode ser prejudicial aos interesses das partes e/ou da sociedade.

Por ocasião do recebimento da denúncia, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada como condição da suspensão condicional do processo. O artigo 89, que trata da suspensão condicional do processo, em seu § 2º, faculta ao juiz o estabelecimento de outras condições a que ficará subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado.

Durante a fase instrutória, poderão surgir outras possibilidades para aplicação da Justiça Restaurativa, que deverão ser apreciadas em cada caso.

Após a prolação da sentença, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada, ainda, quando da suspensão condicional da pena, prevista nos artigos 696 e 697, do Código de Processo Penal, porquanto além das condições específicas previstas no artigo 698, § 3º, do mesmo

código, o legislador possibilitou ao magistrado a imposição de outras condições que entender pertinente.

Também possível a aplicação da Justiça Restaurativa como condição do regime aberto, já que o artigo 115, da Lei de Execução Penal, prevê a possibilidade de estabelecimento de condições especiais além das específicas.

Na ação penal privada, a Justiça Restaurativa tem um campo mais amplo de aplicação, porque há disponibilidade da ação.

Após a sentença, aplicam-se as mesmas regras da ação penal pública.

Em resumo, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada na fase de inquérito policial, na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, no curso do processo, na fase de execução da pena e inclusive, quando for o caso, em sede recursal.

c) Juizado Especial Criminal

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada nas ações relativas a crimes de menor potencial ofensivo no momento da composição civil dos danos, artigo 72, da Lei n.º 9.099/95, ou como condição da transação penal, a teor do artigo 76, da mesma lei.

A Lei dos Juizados Especiais também oportuniza a aplicação da Justiça Restaurativa quando do oferecimento da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo. O artigo 89, que trata da suspensão condicional do processo, em seu § 2º, faculta

ao juiz o estabelecimento de outras condições a que ficará subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado.

Após a sentença, aplicam-se as mesmas regras já mencionadas relativamente a aplicação da Justiça Restaurativa, inclusive nas Turmas Recursais.

d) Infância e Juventude

Na área da infância e juventude, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa é ainda mais ampla, tendo em vista o caráter pedagógico das medidas socioeducativas e tem aplicabilidade, inicialmente, em três momentos.

Na fase pré-processual, compreendida entre o ato infracional e a oitiva informal realizada pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça, verificando o cabimento, poderá inserir na remissão ministerial a

aplicação da Justiça Restaurativa (artigo 126, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Após o recebimento da representação, o juiz poderá aplicara remissão judicial, suspendendo o feito para que a Justiça Restaurativa seja aplicada (artigo 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quando da execução da medida sócio educativa, também há possibilidade de ser aplicada a Justiça Restaurativa.

Ainda na fase de execução, o juiz pode vincular à homologação do PIA (Plano Individual de Atendimento) do adolescente a Justiça Restaurativa. O adolescente e sua família são chamados a comparecer, assim como membros da comunidade, trabalhadores da rede de atendimento à criança e ao adolescente, conselheiros tutelares, representantes de escola e demais envolvidos com a execução das metas do plano construído, para

um contato consciente, estabelecendo conexões significativas uns com os outros e um pacto capaz de vir ao encontro das necessidades do adolescente.

Observa-se que há disposição expressa na lei do SINASE, quando em seu artigo 35 traz como princípios da execução:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Deste modo, a legislação não só prevê expressamente como prioriza o uso de tais práticas, no âmbito da sócio educação.

No que tange à seara cível, tem-se terreno tão vasto quanto área infracional, pois que o princípio da

proteção integral faz com que o juiz busque todas as intervenções possíveis para garantir o bem-estar da criança.

Assim, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada para fortalecimento de vínculos, quando a criança já está em acolhimento institucional, bem como em processos de adoção pluriafetiva.

Também possível a aplicação da Justiça Restaurativa dentro das entidades de acolhimento, como forma de trabalhar os sentimentos dos acolhidos, suas necessidades e suas perdas.

Referências:

Boyes-Watson, Carolyn. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis / Carolyn Boyes-Watson, Kay Pranis; tradução: Fátima De Bastiani. – [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], c2011. 280 p.

Brancher, L.; Aginsky, B. Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc>. Acesso: 23 de novembro de 2021.

Brancher, Leoberto; Kozen, Afonso; Aginsky, Beatriz. Justiça Restaurativa. Brasília, CEAG, 2011. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_IX.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

_____. Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador. Tradução: Fátima De Bastiani. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2011.

Terre des hommes. Círculos Restaurativo, Guia metodológico para facilitadores. Fortaleza-Ceará: 2011.

Pranis, Kay. Processos Circulares. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

Robalo, Tereza Lancry de Gouveia de Abulquerque e Souza. Justiça Restaurativa. Um Caminho para a Humanização do Direito. Lisboa: Editora Juruá, 2012.

Sica, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: Um novo modelo da justiça criminal e da gestão do crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2014.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

1. Anexos

1.1 *Check list* para a triagem de casos:

CHECK LIST PARA TRIAGEM DE CASOS

Obs: Sugere-se que, antes de preencher o *check list*, o facilitador faça uma leitura panorâmica do procedimento para poupar tempo.

Obs 2: Algumas respostas a esse *check list* são precárias, pois poderão ser reformuladas a partir do contato direto com os indivíduos. Portanto, ele serve apenas para situar o facilitador durante a fase prévia ao pré-círculo.

Nº dos autos (se houver): _____

Nome do(a) interessado(a), ofendido(a) ou noticiante: _____

Idade: _____

Profissão: _____

Relação com o noticiado: _____

Algum problema de saúde, ou característica específica que demande atenção especial?

Ex.: diabético, cadeirante, etc

[] Sim: _____ (descreva) [] Não

Telefones: _____

E-mail: _____

Nome do (a) Apoiador (a): _____ (nome)

Idade: _____

Profissão: _____

Relação com o interessado/ofendido: _____

Algum problema de saúde, ou característica específica que demande atenção especial?

Ex.: diabético, cadeirante, etc

[] Sim: _____ (descreva) [] Não

Telefone: _____

E-mail: _____

Noticiado(a): _____

Idade: _____

Profissão: _____

Relação com o noticiado: _____

Algum problema de saúde, ou característica específica que demande atenção? Ex.:
diabético, cadeirante, etc

[] Sim: _____ (descreva) [] Não

Telefones: _____

E-mail: _____

Do conflito/ situação:

No que consiste o conflito/situação?

Alguma das pessoas possui doença psicológica, vício, ou *déficit* cognitivo que comprometa a segurança dos envolvidos a de ambos entre si?

[] Sim (recomenda-se a desvinculação do caso) [] Não

Há divergência entre os conflitantes sobre fatos essenciais relativos à situação?

[] Sim (recomenda-se a desvinculação do caso) [] Não

Existe possibilidade, ou evidência, de relação continuada entre os envolvidos?

[] Sim [] Não

Os problemas ou situação estão vinculados a condutas específicas, ou dizem respeito há dificuldades de relacionamento mais profundas e que se prolongam?

[] Condutas específicas:

(descreva as condutas e a quem são imputadas)

[] Problemas mais profundos e duradouros de relacionamento:
(descreva)

Observações adicionais (pontos relevantes para o facilitador se situar no momento de fazer o convite):

9.1 *Check list* para realização de convites telefônicos:

1. Nº de eventual procedimento: _____
2. Nome do(a) convidado(a): _____
3. Verificar a disponibilidade do convidado para falar: []
4. Apresentação do facilitador como integrante da Defensoria Pública: []
5. Referenciar o conflito ou situação em questão para situar a pessoa sobre o que se trata: []
6. Pontuar que a situação está sendo acompanhada por um procedimento na promotoria: []
7. Referenciar que o órgão está com um projeto/iniciativa envolvendo uma abordagem para que as pessoas envolvidas construam coletivamente uma resposta a situação vivida a partir do diálogo e da compreensão dos sentimentos e necessidades de todos: []
8. Perguntar se a pessoa pode comparecer ao órgão para compartilhar sua visão sobre a situação e ser apresentada ao projeto com mais detalhes: []
9. Agendar o pré-círculo e informar os dados do local (endereço, acesso, etc.) e contato do órgão para a pessoa: []

Cidade, (dia) de (mês) de (ano)

Nome

Facilitador(a)

9.2 *Check list* para condução de pré-círculo:

1. APRESENTAÇÃO:

- Breve desenvolvimento de *rapport* (perguntar como a pessoa está, se foi difícil chegar ao local, se aceita uma água ou café): []
- Apresentar-se: []
- Perguntar à pessoa se ela sabe mais ou menos do que se trata: []
- Explicar o papel do facilitador (imparcialidade) e explicar os três propósitos do encontro pré-círculo: **(i)** ouvir, **(ii)** apresentar a proposta e **(iii)** verificar o interesse da pessoa em participar da proposta: []
- Ressaltar o princípio da voluntariedade e a confidencialidade da conversa: []

2. DIFERENCIAR O CÍRCULO DO PROCEDIMENTO CONVENCIONAL:

- A realização do círculo depende da adesão das pessoas envolvidas: []
- Resultado depende do consenso entre os conflitantes: []
- No procedimento a decisão dos operadores do direito (juiz, promotor, etc.): []
- O procedimento tende a ser mais moroso que a autocomposição: []
- Na autocomposição as pessoas podem dar mais atenção aos sentimentos, necessidades e expectativas de cada um enquanto no procedimento o enfoque prioritário é assegurar o cumprimento da lei independente da vontade dos participantes: []

3. ESCUTA (intercalar com perguntas na medida em que a pessoa vai contando a sua versão):

- Como está a situação no momento? []
- O que motivou a situação ou conflito? []
- Como você avalia a sua postura nessa situação? []
- Como você se sente em relação a essa situação? []
- Na sua opinião, qual seria a resposta ideal a esta situação ou conflito para que todos vivam em harmonia? []

3.1 Sentimentos identificados: _____

3.2 Necessidades identificadas: _____

3.3 Interesses identificados: _____

3.5 Como a pessoa se enxerga na situação/conflito: _____

3.6 Opções aventadas pelo participante como possíveis respostas:

4. EXPLICAR OS PRINCÍPIOS DO CÍRCULO:

Decisão informada []; Voluntariedade (ressaltar) []; Confidencialidade (ressaltar) []
Horizontalidade []; Consenso entre os participantes []

5. BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE A ABORDAGEM CIRCULAR E SUAS ETAPAS: []

6. EXPLICAÇÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS E VERIFICAÇÃO DO INTERESSE EM INDICAR APOIADOR:

- Explicar as possíveis consequências da abordagem autocompositiva []
- Perguntar se restam dúvidas sobre a proposta []
- Coleta da assinatura do participante em termo de consentimento livre e esclarecido []
- Perguntar sobre o interesse em indicar eventual apoiador []
 - Coletar telefone para posterior contato com o apoiador []
- Realização de cópia do RG do(a) convidado(a) []
- Entrega de cópia do termo de consentimento livre e esclarecido ao participante e de declaração de comparecimento, se necessário []

9.4 Modelo de termo de consentimento livre e esclarecido:

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nº do procedimento/processo ou inquérito	
Órgão/Instituição Interessado(a):	
Facilitadores/Mediadores:	(facilitador(a) 1) e (facilitador(a) 2)
Horário	__h__min - ____h__min (Duração: __h__min)

Eu.....
....., portador(a) do documento de identidade/ CPF de nº....., telefone....., aceito voluntariamente participar do procedimento circular promovido pela (nome da unidade), bem como das atividades de pesquisa vinculadas a esta iniciativa.

Sobre os riscos envolvidos na participação, fui esclarecido que o procedimento pode abordar assuntos e experiências dolorosas que podem mobilizar e trazer desconforto emocional. Em relação a isso, a promotoria fornece encaminhamentos aos órgãos públicos competentes para garantir o atendimento que se faça necessário. Porém, como benefício, a possibilidade de diálogo pode abrir uma oportunidade de elaboração e autoconhecimento com relação à experiência autocompositiva vivenciada.

Informo que fui esclarecido(a) das diretrizes e dos objetivos da autocomposição, assim como da possibilidade de desistir do procedimento em qualquer momento que achar conveniente, até a celebração de eventual acordo. Também fui esclarecido sobre a confidencialidade dos dados pessoais levantados durante a pesquisa.

Recebi uma via assinada deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer as minhas dúvidas.

Ciente, assino o presente.

Cidade, (dia) de (mês) de (ano)

PARTICIPANTE

Facilitador(a)

Facilitador(a)

9.5 Cerimônia de abertura:

Ando devagar porque já tive pressa
E levo esse sorriso
Porque já chorei demais
Hoje me sinto mais forte
Mais feliz, quem sabe
Só levo a certeza
De que muito pouco sei
Ou nada sei
Conhecer as manhas e as manhãs
O sabor das massas e das maçãs
É preciso amor pra poder pulsar
É preciso paz pra poder sorrir
É preciso a chuva para florir
Penso que cumprir a vida
Seja simplesmente
Compreender a marcha
E ir tocando em frente
Como um velho boiadeiro
Levando a boiada
Eu vou tocando os dias
Pela longa estrada, eu vou
Estrada eu sou
Conhecer as manhas e as manhãs
O sabor das massas e das maçãs
É preciso amor pra poder pulsar
É preciso paz pra poder sorrir
É preciso a chuva para florir
Todo mundo ama um dia
Todo mundo chora
Um dia a gente chega
E no outro vai embora
Cada um de nós compõe a sua história
Cada ser em si
Carrega o dom de ser capaz
E ser feliz
Conhecer as manhas e as manhãs
O sabor das massas e das maçãs
É preciso amor pra poder pulsar
É preciso paz pra poder sorrir
É preciso a chuva para florir
Ando devagar porque já tive pressa
E levo esse sorriso
Porque já chorei demais
Cada um de nós compõe a sua história
Cada ser em si
Carrega o dom de ser capaz
E ser feliz

9.6 Cerimônia de abertura/encerramento:

A REUNIÃO DAS FERRAMENTAS

Conta-se que certa vez uma estranha assembleia teve lugar em uma carpintaria.

Foi uma reunião das ferramentas para tirar as suas diferenças.

O martelo assumiu a presidência da reunião, com arrogância.

Entretanto, logo foi exigido que ele renunciasse. O motivo? É que ele fazia ruído demais. Passava o tempo todo golpeando, batendo. Não havia quem aguentasse.

O martelo aceitou a sua culpa, mas exigiu que também fosse retirado da assembleia o parafuso. É que ele precisava dar muitas voltas para servir para alguma coisa. Com isso, se perdia tempo precioso. O parafuso aceitou se retirar, desde que a lixa igualmente fosse expulsa. Era muito áspera em seu tratamento. E, além do mais, vivia tendo atritos com os demais. A lixa se levantou e apontou os defeitos do metro. Ele igualmente deveria sair do local, porque sempre ficava medindo os demais conforme a sua medida. Por acaso, ele estava achando que era o único perfeito?

Enquanto assim discutiam, entrou o carpinteiro. Colocou o avental e iniciou, feliz, o seu trabalho. Tomou a madeira e usou o martelo, o parafuso, a lixa e o metro.

Depois de algumas horas, a madeira grossa e rude do início tinha se transformado em um lindo móvel.

Ele contemplou a sua obra, elogiou e saiu da carpintaria.

Bastou fechar a porta, para as ferramentas retomarem a discussão. Contudo, o serrote com calma falou:

Senhores, foi demonstrado que todos temos defeitos. Mas também pudemos observar, nas últimas horas, que todos temos qualidades. Foi exatamente com as nossas qualidades que o carpinteiro trabalhou e conseguiu criar uma obra de arte, um móvel muito bem-acabado.

Então, todos concordaram que o martelo era forte, o parafuso unia e dava força, a lixa era especial para afinar e limar a aspereza. O metro era preciso, exato em suas medidas. Sentiram-se como uma equipe capaz de produzir móveis de qualidade. Sentiram-se felizes com seus pontos fortes e por trabalharem juntos.

9.7 Modelo de roteiro de círculo:

REF. Procedimento nº		
Nº do Círculo no caso:	Data:	- Hora de início: ...h...min - Local:
Participantes: (i) , (ii) , (iii) , (iv) e (v) (nomes)	- Facilitadores:	
OBS: as explicações abaixo servem apenas para situar o facilitador iniciante sobre cada uma das etapas, elas devem ser apagadas e substituídas pelo conteúdo a ser usado no círculo.		
1. Cerimônia de Abertura (facilitador 1)		
<p>1.1 Tem como função introduzir, de forma mais ou menos sutil, o tema abordado no círculo. Ela também opera para reduzir a ansiedade dos participantes. Pode-se articular tal fase por meio de um momento de meditação, leitura de texto ou pela exposição de vídeos que remetam ao tema e às questões apontadas na fase pré-círculo. É oportuno que este momento favoreça uma conexão do participante consigo mesmo, possibilitando uma melhor compreensão de suas próprias emoções e necessidades, para que depois ele se expresse de modo mais esclarecido.</p>		
2. Organização e explicação do centro: (facilitador 2)		
<p>2.1 Organizar a peça de centro com elementos que remetam à identidade comum do grupo. Explicar que essa peça representa as fogueiras em torno das quais as antigas comunidades se reuniam para dialogar sobre temas importantes. Explicar que o centro simboliza a identidade compartilhada pelo grupo ou a identidade de grupo a ser formada durante o círculo. Caso não haja uma identidade comum clara, pode-se remeter a elementos compartilhados por todos os seres humanos, como, por exemplo, um copo de água, que contém a fonte da vida... Na medida em que o círculo for avançando novos objetos serão depositados sobre o centro.</p>		
<p>2.2 Material para trazer:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Caneca com canetas/lápis: para que os participantes possam escrever ou desenhar;b) Toalha/manta/peça de centro: base do centro, onde os demais objetos poderão ser colocados;c) Papéis recortados: para que os participantes escrevam ou desenhem algo remetendo aos seus valores e possam elaborar seus crachás;d) Cartolina:na qual serão escritas as diretrizes e combinados durante o círculo.		
<p>Obs.: na cadeira de cada pessoa deve estar um crachá feito de barbante e papel para que ela escreva o nome como gostaria de ser chamada. Caso a pessoa não seja alfabetizada, o facilitador escreverá o nome como ela deseja ser chamada.</p>		
3. Apresentação do Objeto da Palavra (facilitador 1)		
<p>3.1 O facilitador explicará a importância do objeto da palavra na dinâmica, como que se opera o fluxo de fala, o que ocorre quando alguém quer falar mas sua vez já passou, e as demais peculiaridades do funcionamento do objeto: “vai de um facilitador até chegar ao outro, passando de mão em mão e dando a cada um a oportunidade para falar ou silenciar. Se alguém quiser comentar algo novamente, o objeto passará por todos mais uma vez, para que o participante que desejou se expressar de novo não seja privilegiado em detrimento dos demais.</p>		
<p>3.2 Explicação sobre o objeto:objeto escolhido + motivo da escolha do objeto.</p>		
4. Validação de sentimentos ou <i>check-in</i>(facilitador 2)		
<p>4.1 O facilitador pedirá para que cada um se apresente e expresse, em uma palavra, o que está</p>		

sentindo no momento.

5. Geração de valores (facilitador 1)

5.1 Os facilitadores entregarão pequenos papéis e canetas aos presentes. O facilitador então pedirá que cada um escreva ou desenhe no papel um valor que busca observar na sua vida, que é importante para si, e que se compromete a seguir durante o círculo. Após escrever e explicar o seu valor quando receber o objeto da palavra, os participantes devem depositar o papel sobre a peça de centro para que todos os valores compartilhados possam ser vistos.

6. Formação de combinados (facilitador 2)

6.1 O facilitador explicará que essa rodada tem como função construir diretrizes ou combinados que regerão a conversa entre todos. Cada poderá fazer uma proposta de combinado que gostaria que fosse seguido durante o círculo. Esse combinado pode remeter ao jeito de falar com o outro, a momentos de pausa, à observação de alguma condição especial do participante, etc.

6.2 Há três combinados ou diretrizes que os facilitadores devem propor, ou reforçar:

I – **Voluntariedade:** participa e continua participando do círculo quem desejar;

“O participante pode falar e permanecer no círculo se quiser. Se não sentir-se confortável não há necessidade de falar também ou de continuar no espaço, apenas se fizer sentido para ele.”

II – **Confidencialidade ou sigilo:** as informações compartilhadas devem ser sigilosas para assegurar uma interação espontânea e sincera;

“Tudo que se fala no círculo é segredo.”

III – **Horizontalidade:** não há hierarquias no círculo. Independentemente da posição que a pessoa ocupa fora da prática, no círculo todos são pessoas terão os mesmos espaços de fala, devendo ser tratados com respeito e consideração. Os facilitadores também não estão acima de ninguém.

“Todos serão tratados com respeito, não há hierarquias e todos têm voz.”

7. Perguntas Norteadoras (alternado)

7.1 A lógica das perguntas norteadoras começa dedutiva, abordando-se percepções ou situações concretas vividas pelas pessoas em outras ocasiões. Trata-se de uma etapa chamada de “contação de histórias”. Assim, as primeiras perguntas não deverão ser diretamente relacionadas com o problema ou situação, justamente para que os participantes possam partilhar um pouco de suas histórias e percepções, permitindo-se a formação da conexão empática antes da abordagem do caso em si. As perguntas iniciais não podem ser muito abstratas, justamente para evitar respostas vagas, por isso o seu direcionamento deve ser no sentido de que o participante possa compartilhar experiências que revelam percepções e valores.

Perguntas que viabilizem o “compartilhamento de histórias” (os facilitadores também podem participar):

a)? (facilitador 1)

b)? (facilitador 2)

7.2 Superada a primeira fase de perguntas, ruma-se à aproximação do caso concreto. Nessa etapa as perguntas devem explorar as percepções e sentimentos que os participantes têm em relação à situação concreta, bem como quais interesses e necessidades eles entendem que devem ser atendidos. Esses pontos nortearão a construção coletiva de planos de ação que poderão ser materializada em combinado ou documento no qual conste as conclusões dos

participantes.

A partir daqui apenas os participantes respondem:

a)? (facilitador 1)

b)? (facilitador 2)

8. Redação das conclusões, acordo ou combinados(facilitador 1)

8.1 Finalizadas as perguntas norteadoras, suspende-se o objeto da palavra para que as pessoas possam discutir sobre suas conclusões após responderem as perguntas. O objetivo é conversar sobre a viabilidade, ou não, de se celebrar um termo de convivência, acordo de reparação ou plano de ação que será posteriormente fiscalizado. Havendo consenso, o facilitador realizará a redação do acordo em conjunto com os participantes e depois entregará um rascunho para que todos conferiram se não há nenhum erro. **(facilitador 1)**

8.2Após a redação do acordo, ou da constatação da ausência de consenso, o facilitador entregará questionários de avaliação da experiência.

9. Validação de sentimentos ou *check out* (facilitador 2)

9.1Independentemente da existência de consenso, o facilitador fará nova validação de sentimentos ou *check out*que será feito nos moldes do *check-in*. Cada um resumirá o que está sentindo em uma palavra.

10. Cerimônia de Encerramento (facilitador 1)

10.1 É o momento ou dinâmica que remete à finalização do círculo, geralmente com uma mensagem provocativa sobre o potencial humano de aprender, cooperar e construir, ou sobre o fato de que aquele momento foi uma oportunidade para a partilha de um pouco de quem somos.

9.8 Modelo de acordo ou ausência de consenso

ACORDO RESTAURATIVO / TERMO DE CONCLUSÃO DE CÍRCULO

Nº do Procedimento Administrativo Inquérito / Processo vinculado	
Órgão/ Instituição Interessado(a):	
Facilitadores:	(nome do facilitador 1) (nome do facilitador 2)
Horário	Das ___h ___min às ___h ___min
Duração:	___h ___min

Iniciado o procedimento circular, compareceram ao encontro:

1. Nome completo do participante, portador(a) da cédula de identidade RG, sob o nº _____(cópia do documento em anexo)
2. (...) (documento em anexo)
3. (...) (documento em anexo)

Ao final os participantes, por meio de consenso, concluíram e se comprometeram com o que segue:

I. Que _____(nome) assume a responsabilidade por _____, reconhecendo que _____(fato). (distribuição de responsabilidade justificada. Pode ser feita uma para cada participante)

II. (descrição da conclusão acerca do fato/obrigação assumida e estipulação de prazo para sua concretização)

III. (...)

O pós-círculo ficará agendado para (data), e os participantes submetem o presente termo à apreciação do promotor de justiça para análise e, se possível, homologação.

//// (possível alternativa)

Os participantes concluíram pela desnecessidade do pós-círculo, pois entendem que a situação já está solucionada, de modo submetem o presente termo à apreciação do promotor de justiça para análise e, se possível, homologação.

//// (possível alternativa)

Ao final, os participantes concluíram pela ausência de consenso sobre uma resposta ao caso, razão pela qual requerem a desvinculação do caso do projeto e o prosseguimento convencional do procedimento vinculado ao conflito.

(cidade), _____ de _____ de (ano)

(nome completo)
Participante

(nome completo)
Participante

(nome completo)
Facilitador(a)

(nome completo)
Facilitador(a)

(nome completo)
Defensor Público
Homologação

9.9 Modelo de questionário sobre vivência no círculo:

O preenchimento de todo ou de parte deste questionário é opcional (não- obrigatório).

O objetivo é verificar qual a opinião do participante sobre a iniciativa. Caso tenha alguma dificuldade para preencher os espaços ou entender as perguntas, por favor, peça a ajuda de um facilitador. O documento pode ser entregue diretamente aos facilitadores ou à secretaria, como você se sentir mais confortável. Muito obrigado pela sua colaboração!

Nome: _____

Idade: _____ Sexo: _____ Profissão: _____

Data: ____ / ____ / ____

Facilitador(a): _____

Facilitador(a): _____

Marque um "x" na resposta com a qual você concorda			
Perguntas	Sim	Em parte	Não
1.Você teve oportunidade para falar sobre seus sentimentos, necessidades e opiniões durante o círculo?			
2.Esse encontro foi importante para você?			
3. Você se sentiu escutado(a) durante a prática? Se não, quem não o(a) escudou? () Algum Facilitador () Algum participante			
4. O ambiente das práticas lhe ofereceu segurança?			
5. Você se sentiu pressionado(a) durante o encontro? () Pelo(s) Facilitadores () Por um participante			
6.Você se sentiu responsável pelo resultado do encontro?			
7. Você está satisfeito com o resultado do círculo?			
8.Você indicaria a participação no projeto para casos semelhantes ao seu?		-----	
9.Você considera que essa experiência contribuiu para melhorar a forma como você lida (ou) com a situação abordada?		-----	
10.A experiência contribuiu para quebrar algum preconceito que você tinha antes dela?			

11. Foi falado da disponibilidade dos serviços da rede de apoio (psicólogo, assistente social, etc)?			
12. Você sentiu que foi compreendido(a) pelos demais participantes?			
13. Você sentiu que compreendeu os demais participantes?			
14. A imagem que você tem do Ministério Público melhorou após sua participação nesse círculo?			

Marque um “x” na resposta com a qual você concorda			
Perguntas	Bom(oa)	Razoável	Ruim
15. Sobre a duração dos encontros, você achou:			
16. Sobre a experiência em participar da prática, você achou:			
17. Com relação à facilidade em acessar o local de realização do Círculo Restaurativo, você achou:			
18. Sobre a maneira como os facilitadores conduziram os encontros, você achou:			
19. Sobre a habilidade de escuta do(s) facilitador(es), você achou:			
20. Sobre a explicação das regras e objetivos da prática feita pelos facilitadores, você achou:			
21. Sobre a habilidade do(s) facilitador(es) para lidar com momentos de tensão, você achou:			

22. Como você descreveria a sua experiência na prática? Ela atendeu as suas expectativas ou foi diferente do que você esperava?

23. A vivência no círculo lhe propiciou algum tipo de aprendizado? Você poderia comentar sobre isso?

24. Considerando eventual pergunta que você tenha selecionado a opção “em parte”, “não”, “razoável” ou “ruim”, você gostaria de fazer algum comentário a respeito para que possamos saber o que podemos melhorar? Se não tiver selecionado essas opções, você teria alguma sugestão de melhoria?

9.10 Modelo de questionário a ser aplicado no pós-círculo

MODELO DE QUESTIONÁRIO A SER APLICADO NO ENCONTRO PÓS- CÍRCULO

O preenchimento de todo ou de parte deste questionário é opcional (não obrigatório).

O objetivo é verificar qual a opinião do participante sobre a iniciativa. Caso tenha alguma dificuldade para preencher os espaços ou entender as perguntas, por favor, peça a ajuda de um facilitador. O documento pode ser entregue diretamente aos facilitadores ou à secretaria, como você se sentir mais confortável. Muito obrigado pela sua colaboração!

Nome: _____

Idade: _____ Gênero: _____ Profissão: _____

Data: ____/____/____

Marque um "x" na resposta com a qual você concorda			
Perguntas	Sim	Em parte	Não
1. O acordo celebrado entre os participantes foi cumprido?			
2. Na sua opinião, o relacionamento dos participantes melhorou após o círculo?			
3. Houve necessidade de alteração dos termos do acordo celebrado no encontro anterior?		-----	
4. Você considera que o círculo ajudou na resolução do problema?			
5. Você indicaria este tipo de procedimento a casos parecidos com o seu?			
6. Você está satisfeito com a forma como você foi tratado(a)			

7. Você teria alguma observação adicional sobre a experiência vivenciada ou alguma sugestão de melhoria?
